



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4343  
Rub. \_\_\_\_\_

<b>PROCESSO</b>	<b>11.794-3/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTORES</b>	<b>1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12); 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12); e 3) MARCUS VINÍCIUS DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12).</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - Diretor Administrativo/ Financeiro (01/12 – 11/12) OSMAR ALVES DA SILVA - Controlador Interno (17/02/12 a 31/12/12) JOSUÉ VICENTE DE BARROS - Contador (01/01/12 a 31/12/12)</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, importante ressaltar que, devido à relevância da matéria, uma vez que o DAE/VG é um órgão de grande estrutura, com receita orçamentária de mais de 18 milhões de reais por ano, e, em consonância com o que prescreve o Regimento Interno deste Tribunal de contas, especificamente no art. 30-E, § 1º, decidi pela inclusão deste processo na pauta do Tribunal Pleno.

Visando ao cumprimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada **manifestação final** aos responsáveis, nos termos do art. 141, § 2º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal, nas presentes Contas de Gestão Municipal, tendo em vista que, constou nos Relatórios de Defesa irregularidades remanescentes, as quais foram apresentadas às fls. 4.187/4.181-TCE.

Em suas manifestações finais, os defendentes ratificaram os argumentos apresentados na defesa. Alegaram, ainda, que não lhes foi oportunizado prazo suficiente para manifestarem-se sobre os documentos apresentados pelas empresas citadas nestes autos, resultando em cerceamento de defesa e solicitando o saneamento dos autos.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4344
Rub. _____

No entanto, essa alegação não merece acolhida tendo em vista que as empresas foram citadas para lhes garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, caso houvesse responsabilização solidária. Afirmando, ainda, que os documentos apresentados pelas empresas foram complementares, e não contraditórios às defesas dos gestores. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em vício processual.

Ademais, rejeito de plano a preliminar arguida pela defesa quanto à ausência de individualização das responsabilidades entre os gestores e demais responsáveis, pois, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, acima de cada irregularidade descrita pela auditora de contas foram discriminados os respectivos gestores responsáveis. Outrossim, destaco que cada gestor deve se pronunciar exatamente na medida das suas responsabilidades e no período de sua gestão, o qual está bem delimitado no Relatório Preliminar de Auditoria e nos Relatórios das Defesas.

A seguir, passo a analisar as irregularidades remanescentes, de acordo com a numeração inserida nos Relatórios Técnicos, com seus respectivos subitens, de forma global, sendo as sanções, recomendações e/ou determinações, **detalhadas na parte dispositiva desta proposta de voto**, para os responsáveis respectivos.

A **irregularidade 1**, classificada como **DA 01**, gestão fiscal/financeira, **gravíssima**, refere-se à contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira, contrariando o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

A auditora de contas apontou que o saldo da Dívida Flutuante, referente a Restos a Pagar, apresentou valor superior às disponibilidades financeiras, no final do exercício de 2012.

A defesa alegou, inicialmente, que a SECEX não especificou a conduta de cada agente em relação às impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Auditoria, e que não delimitou o período em que os fatos ocorreram a fim de atribuir a



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4345  
Rub. \_\_\_\_\_

responsabilidade a cada um dos ex-gestores, o que impossibilitou o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os responsáveis defenderam que “98% dos valores inscritos em Restos a Pagar são faturas não pagas à Rede CEMAT, impende reconhecer que se a Prefeitura Municipal de Várzea Grande tivesse repassado os recursos financeiros comprometidos na Lei Municipal 3.813, de 06/11/2012, o DAE/VG não teria deixado essas despesas inscritas em restos a pagar não processados. As teria pagado.”(sic)

Após análise da defesa, a auditora de contas concluiu pela manutenção da irregularidade. Fundamentou que o DAE de Várzea Grande recebeu 50% a mais dos recursos que lhe estavam assegurados na LOA, Lei 3.712/2011, de modo que, na fase de execução, o valor inicialmente autorizado no orçamento original para a autarquia foi suplementado em mais R\$ 11.648.000,00.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, observou que não foram adotadas medidas no sentido de conter gastos ou limitar empenhos a fim de pagar as despesas do exercício com energia elétrica. Discorreu, ainda, que o valor de Restos a Pagar, relativo a débitos com a Rede CEMAT, vem causando prejuízo ao Município com a aplicação juros, atualização monetária e multas.

Preliminarmente, quanto à alegação da defesa de que não há individualização das condutas respectivas, entendo que cada gestor deveria se pronunciar exatamente na medida das suas responsabilidades, ou seja, no período em que esteve na gestão do órgão em análise, o qual está bem delimitado no Relatório Preliminar de Auditoria.

Dessa forma, deveria ser demonstrado que, no período de sua gestão, o responsável não possuía despesas a pagar em volume capaz de afetar o equilíbrio das contas anuais. Ou, caso houvesse, deveria apresentar as medidas adotadas, a fim de restabelecer o equilíbrio fiscal.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4346
Rub. _____

Assim, no meu entendimento, não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e não se deve afastar esta irregularidade por esse motivo.

Quanto ao mérito da irregularidade, a meu ver, é importante ressaltar que a inscrição em Restos a Pagar, sem a correspondente disponibilidade financeira afronta o princípio do equilíbrio fiscal, o qual é o objetivo maior da Lei de Responsabilidade Fiscal e está descrito na integralidade do seu texto.

O renomado doutrinador J. R. Caldas Furtado, em sua obra Direito Financeiro, ensina que “a finalidade da Lei Complementar 101/2000 (LRF) é fazer com que o Poder Público gaste, em cada exercício financeiro, apenas o que arrecade, fato que valoriza a execução orçamentária e financeira do orçamento aprovado para o exercício”.

Constato dos autos que, de fato, no final do exercício de 2012, ocorreu a **inscrição em Restos a Pagar processados**, no valor de R\$ 7.963.116,94, e que a disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de R\$ 42.466,36. Desses dados, verifico que o valor de R\$ 7.920.650,58 ficou sem cobertura financeira, **resultando em desequilíbrio das contas públicas**. Esse fato configura gravíssima infração à norma legal, disposta nos artigos 1º, 9º e 42, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, entendo que os gestores incorreram nas condutas contrárias à LRF. Primeiramente, a prevista no artigo 9º, em face da ausência de limitação da movimentação financeira, quando constatado, ao final de um bimestre, que as receitas não seriam suficientes para o pagamento das despesas, o que compromete as metas fiscais. E, segundo, a prevista no artigo 42, pela **inscrição em Restos a Pagar, sem a disponibilidade financeira para a sua cobertura**.

Ressalto que as condutas ilegais não devem ser atribuídas exclusivamente ao gestor de dezembro de 2012, em razão de que as despesas foram realizadas no decorrer do exercício e não foram adotadas, pelos gestores



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4347  
Rub. \_\_\_\_\_

anteriores, as medidas corretivas suficientes para manter o equilíbrio da execução orçamentária.

Desse modo, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas e **mantenho** a irregularidade, como **gravíssima**, com a aplicação de multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer, Sr. João Avelino Bulhões, pela não adoção de medidas capazes de manter o equilíbrio financeiro das contas públicas, e ao gestor, Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, pela inscrição em Restos a Pagar, sem a disponibilidade financeira, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade tendo em vista que não foi possível comprovar dos autos a sua efetiva participação.

Percebo que as irregularidades descritas nos **itens 2 e 4**, do Relatório Preliminar de Auditoria, possuem a mesma classificação, **CB 02**, contabilidade, grave, pelo registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência dos demonstrativos contábeis. Por isso, tratarei desses itens de forma conjunta.

A auditoria de contas consignou que há diferença nos valores da Dívida Flutuante, demonstrados no Sistema APLIC e no Sistema Contábil do DAE/VG. Foi registrado, ainda, no Relatório de Auditoria, a ausência de discriminação da inscrição da dívida ativa e de diferenças no registro contábil da dívida ativa.

Os defendentes alegaram que a diferença apontada no Relatório de Auditoria decorre de um pequeno erro no momento do envio das informações via APLIC, e que o valor registrado no Sistema Contábil do DAE de Várzea Grande está correto, correspondendo aos inscritos no exercício 2012.

Registraram que o apontamento possui caráter puramente contábil, sendo dever do contador designado as atribuições relativas à contabilidade.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4348
Rub. _____

A auditora de contas manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade, registrou que os responsáveis, em sede de defesa, concordaram com a inconsistência apontada no Relatório Preliminar.

No tocante às irregularidades dos itens **2 e 4**, o Ministério Público de Contas entendeu que as irregularidades em relação ao contador não devem ser afastadas, uma vez que a impropriedade apontada é a essência de sua responsabilidade.

Ao final, registrou que os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, opinando, ainda, pela determinação ao atual gestor para que se atenha às normas de contabilidade pública e que seja aplicada multa penalidade, em face da conduta dos responsáveis.

Nesse particular, compartilho com o entendimento da auditora, pois ficou comprovado nos autos que houve a divergência entre os demonstrativos contábeis do Sistema APLIC e os físicos apresentados pelo DAE.

No entanto, entendo que as falhas constatadas são de cunho formal, porém prejudicam a realização da auditoria e comprometem a transparência das contas públicas, uma vez que consistem na divergência de informações relevantes enviadas ao TCE-MT.

Desse modo, considerando os fatos apontados, divirjo do entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas e entendo que a irregularidade pode ser convertida em **recomendação** ao atual gestor, para que envie corretamente as informações obrigatórias, por meio do Sistema APLIC, a este Tribunal de Contas.

A **irregularidade 3**, classificada como **CA 01, contabilidade, gravíssima**, refere-se à inexistência de escrituração contábil no exercício financeiro, seus subitens são: **3.1**. Não registro do verdadeiro valor da Dívida Permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000); **3.2** Não consta na Dívida Permanente o



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4349
Rub. _____

Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64) e **3.3**. Não consta na Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000).

Nos subitens **3.1 e 3.3**, a auditora apontou o não registro do valor real da dívida permanente e a inexistência do registro desta em relação aos débitos com a CEMAT.

Por sua vez, os responsáveis discordam da classificação adotada pela equipe de que os achados se traduzem em inexistência de escrituração contábil, pois a escrituração contábil foi realizada, tendo em vista que o Balanço foi apresentado ao Tribunal de Contas.

Registraram que os apontamentos possuem natureza contábil, portanto, a responsabilidade pelo ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa, e não do gestor público, leigo na área de contabilidade.

Após análise da defesa, a auditoria manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

O MPC opinou pela manutenção da inconsistência apontada no subitem 3.1, com aplicação de multa ao gestor e aos responsáveis, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 289, inciso II, do RITCE/MT, com determinação para que observe os ditames das leis constantes à contabilidade pública.

Observo que, realmente, não consta no Demonstrativo da Dívida Fundada, o valor real referente aos débitos com a Rede Cemat, ou seja, a Dívida Permanente não está demonstrada corretamente, evidenciando falha grave na contabilidade do órgão, pela ausência de contabilização de fatos relevantes. Com base no Relatório de Auditoria, a dívida com a CEMAT, totalizava, em 30/06/2012, R\$ 105.262.887,21. Esse valor foi obtido por meio do Relatório 186/2012, elaborado pelo Controle Interno, anexo às fls. 276/296-TCE. Conforme informação da CEMAT, pelos



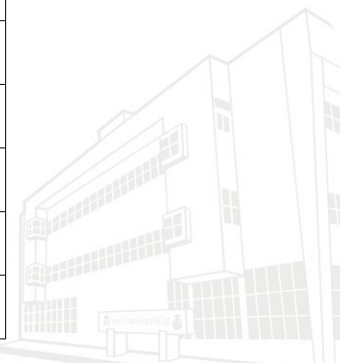
Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4350  
Rub. \_\_\_\_\_

documentos anexos às fls. 4241-TCE, essa dívida, atualizada até maio de 2013, incluindo juros e multas, totaliza R\$ 134.514.571,77.

Percebo, porém, dos demonstrativos contábeis que, referentes aos débitos do ano de 2012, foram empenhadas as despesas do exercício com a CEMAT, que, segundo informado pela auditora e no Sistema APLIC, totalizam R\$ 7.809.396,83, (fls. 4285-TCE), o que consta no Balanço Financeiro, no Orçamentário e também no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Esse valor apresenta uma diferença em relação ao valor informado pela CEMAT, de R\$ 7.630.237,51, às fls. 4238 a 4241-TCE. Esse registro demonstrou que a execução orçamentária do DAE foi deficitária em 2012, o que gerou a irregularidade 10, do desequilíbrio orçamentário. Demonstro, a seguir, os valores mensais dos débitos referentes à energia elétrica, informados pela Rede Cemat:

Mês/Ano	Valor Principal
Janeiro/2012	600.576,28
Fevereiro/2012	607.779,92
Março/2012	628.387,70
Abril/2012	618.519,32
Maió/2012	664.387,89
Junho/2012	606.789,44
Julho/2012	616.838,42
Agosto/2012	635.690,28
Setembro/2012	595.151,75
Outubro/2012	692.677,18
Novembro/2012	689.424,68
Dezembro/2012	674.014,65





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4351
Rub. _____

<b>TOTAL</b>	<b>7.630.237,51</b>
--------------	---------------------

Entendo que a contabilidade é, sem dúvida, o maior instrumento para o controle das finanças do Poder Público, devendo espelhar, com fidedignidade, a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Os gestores públicos não podem dispensar as informações contábeis para gerir o órgão público que administram.

Por esse motivo, todas as receitas arrecadadas, todas as despesas efetuadas e todos os compromissos assumidos devem, obrigatoriamente, ser evidenciados nos demonstrativos contábeis.

No caso em análise, constato que se trata de compromissos assumidos pelo consumo de energia elétrica, que, desde 2003, não vêm sendo pagos porque o DAE entende que não é devido o ICMS embutido nas faturas de energia elétrica. Esse questionamento está sendo discutido no Poder Judiciário, por meio de diversos processos.

No entanto, apesar da discussão na justiça sobre a cobrança do ICMS, no meu entendimento, a contabilidade do DAE não deveria ter omitido o valor devido à companhia de energia elétrica, pelo menos, referente ao valor do consumo de energia descontado o ICMS. Ademais, a entidade deveria ter reservado disponibilidades de caixa, que seriam depositadas em aplicações financeiras, destinadas ao pagamento, no mínimo, da parcela devida pela energia consumida.

Dessa forma, enquanto o questionamento não fosse decidido na justiça, a entidade teria reserva financeira para o pagamento da energia consumida ano a ano. Não havendo dívida crescente sem lastro financeiro, nem omissão de compromissos a pagar da contabilidade.

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, em seu artigo 1.188, trouxe a obrigatoriedade de que a contabilidade da empresa ou da entidade, exprima, com clareza e fidelidade, a sua situação real, o qual transcrevo:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4352
Rub. _____

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

O mesmo Código Civil, em seu art. 1.177, dispôs sobre a responsabilização do contador em relação às suas obrigações, especialmente quanto a sua responsabilidade solidária, a seguir transcrito:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua **escrituração**, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (grifei).

Concluo que o fato apresentado configura conduta omissiva de **responsabilidade dos 3 gestores e do contador da entidade**, os quais foram devidamente citados desta irregularidade.

Diante do exposto, acolho a opinião ministerial e mantenho este subitem **3.1 e 3.3**, da irregularidade 3, como **gravíssima**, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação da multa aos responsáveis nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Referente ao subitem 3.2, a auditora apontou que não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO (Art. 85 Lei 4320/64). Informou que essa dívida, foi negociada através do



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4353
Rub. _____

Termo de Confissão e Assunção de Dívida, juntado às fls. 1708-1710-TCE, no exercício de 2002, no qual o município de Várzea Grande, com interveniência do Departamento de Água e Esgoto - DAE, assumiu a dívida junto ao Estado de Mato Grosso por ocasião da municipalização da SANEMAT.

Tendo em vista a necessidade de os órgãos do Estado terem que pagar o consumo de água, foi realizado o termo de dação em pagamento, devendo essa dívida ser paga em m<sup>3</sup> de água. A auditora apontou que os atos não estão registrados na contabilidade, no Demonstrativo da Dívida Fundada, e mesmo assim houve o pagamento de R\$ 629.615,30 ao Governo de Mato Grosso, conforme consta às fls. 1719/1720-TCE/MT.

Segundo a auditora, esses valores não deveriam constar da despesa do DAE, haja vista que, conforme os termos do acordo, o pagamento deveria ser feito em metros cúbicos de água, cabendo assim, após a apuração do consumo mensal, a contabilidade proceder a baixa extra financeiramente, do valor da dívida. No entanto, foram encontrados, segundo a auditora, junto ao processo da despesa executada, pagamentos efetuados mediante cheques, ao Governo de MT.

Em sua defesa, os gestores alegaram que o Relatório de Auditoria não delimitou a responsabilidade do gestor para a ocorrência do ato irregular, não estabeleceu a data de ocorrência da irregularidade, o que inviabilizou a manifestação da defesa.

Ressaltou, ainda, que não foi dado aos defendentes o acesso aos documentos que subsidiaram a conclusão da equipe técnica, uma vez que a equipe técnica sustenta-se no documento de fls. 1719/1721-TCE, os quais são totalmente estranhos à defesa.

Alegou, também, que não foram apontados os valores dos cheques pagos ao Governo do Estado, assim como não foi apontado o subscritor dos referidos cheques.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4354
Rub. _____

A SECEX, conclusivamente, manifestou-se alegando que os processos não foram anexados, uma vez que só foram entregues em 09/09/13, quando o relatório já tinha sido encerrado. Assim, tais documentos foram anexados por ocasião da defesa às fls. 3927-3982-TCE.

Em consulta à SEFAZ/MT, a auditora informou que os valores de janeiro a abril de 2012, foram devidamente pagos em m<sup>3</sup> de água, conforme termo de dação em pagamento. Já, a partir de maio até dezembro de 2012, os valores do consumo de água dos órgãos estaduais a cargo da SEFAZ/MT, foram transferidos para a SANEMAT.

Por fim, alegou que não é possível quantificar o real valor, em face da saída de recursos da conta do DAE e da impossibilidade de comprovação da entrada dos recursos na conta do Estado, o que só pode ser feito por meio de quebra de sigilo bancário. Assim, manteve o subitem **3.2** da irregularidade **3**.

O Ministério Público de Contas afirmou que a análise deste apontamento ficou prejudicada, pois os documentos acostados aos autos não são suficientes a esclarecer os apontamentos realizados pela equipe técnica. Sugeriu a instauração de Tomada de Contas Ordinária, pela SECEX competente, com o fim de apurar “detalhadamente a quantidade de m<sup>3</sup> já utilizados pelas unidades estaduais constantes do Termo de Dação em Pagamento, verificando se ainda há saldo existente para encontro de contas do crédito estabelecido no Termo, bem como quais os motivos que ensejaram o pagamento das despesas destacadas pela equipe técnica às fls. 1719/1721”.

Verifico, no presente caso, que o valor do Termo de Confissão e Assunção de Dívida deveria constar no Anexo 16 da contabilidade, Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme determina a Lei 4.320/64, uma vez que o referido parcelamento foi realizado em 360 parcelas, a partir de 01/07/2003, sendo que a quitação se dará em 01/07/2033.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4355
Rub. _____

Assim, constato que houve falha contábil, por parte do DAE/VG, acompanho o Parecer Ministerial, e mantenho a irregularidade como **gravíssima**. Concluo que o fato apresentado configura conduta omissiva de **responsabilidade dos 3 gestores e do contador da entidade**, os quais foram devidamente citados desta irregularidade.

Quanto ao **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, também citado nesta irregularidade, afasto a responsabilidade deste, tendo em vista que não foi possível comprovar dos autos a sua efetiva participação.

Diante do exposto, acolho a opinião ministerial e mantenho a irregularidade **3**, subitens **3.1, 3.2 e 3.3**, como **gravíssima**, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação da multa aos responsáveis nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Entendo, ainda, pela determinação de instauração de **Tomada de Contas Especial**, com a finalidade de apurar a totalidade da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto ao Estado de Mato Grosso, e de contabilização correta de ambos os valores das dívidas citadas, conforme determina a Lei 4.320/64, encaminhando a este Tribunal, no prazo de **180 dias**. Com base no valor contabilizado, efetue o parcelamento e, por conseguinte, realize os pagamentos nos prazos devidos.

A **irregularidade 5**, classificada como **BB 03**, Contabilidade, grave, refere-se à não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativa e/ou judicial, nos termos do artigos 1º, § 1º, 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/80.

Segundo consta no Relatório de Auditoria, os responsáveis não adotaram as providências necessárias para a cobrança do valor de R\$ 55.786.208,44, referente aos Créditos a Receber, inscritos no final do exercício de 2011, proveniente do não pagamento pelos usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4356
Rub. _____

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que a Procuradoria do Município esteve ocupada com o processo referente à Rede Cemat, quanto à cobrança indevida do ICMS, o que consumiu seu tempo em inúmeras ações e compromissos e dificultou a execução da cobrança da dívida ativa. Informou, ainda, que para a execução correta da dívida ativa, o cadastro de usuários precisa estar atualizado, razão pela qual foi contratada empresa especializada para executar este serviço.

Após análise da defesa, a auditoria manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade, atribuindo a responsabilidade pela impropriedade aos Srs. João Carlos Hauer, João Avelino Bulhões, Marcus Vinícius de Barros Abes e Mário Antunes de Almeida Filho.

O Ministério Público de Contas observou que a atividade financeira e econômica do ente não pode estar condicionada à própria sorte, pois exige planejamento, pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos gestores e responsáveis nos termos do artigo 75, III, da RITCE/MT, c/c artigo 289, II, e pela determinação ao atual gestor a promoção de ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida.

Constato que a arrecadação dos valores decorrente da prestação de serviços pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, compõe expressiva parcela da receita do Departamento de Água e Esgoto – DAE. O desfalque causado pela falta de pagamento dos usuários e a inércia dos responsáveis na cobrança da dívida impactam diretamente na execução orçamentária da entidade.

Nesse ponto, destaco que o agente público tem a obrigação de proceder a arrecadação e as cobranças, administrativa e judicial, da dívida ativa. A omissão do gestor no lançamento e na arrecadação dos valores é mais do que simples inobservância ao preceito legal, configura irresponsabilidade na gestão fiscal e violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como afronta ao princípio da legalidade, conforme dicção do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4357
Rub. _____

No meu entendimento, a cobrança da dívida ativa de qualquer dos órgãos municipais não pode ser preterida sob o argumento de que foram priorizadas outras ações. Além disso, a cobrança administrativa por parte do próprio órgão também é obrigatória, conforme o disposto no artigo 13, da LRF.

Com base neste artigo, é necessário que os gestores públicos adotem medidas de combate à evasão e à sonegação, como, por exemplo, o envio de boletos de cobrança anteriores ao prazo de vencimento e, após vencido, o envio de aviso informando que caso não se confirme o pagamento haverá a suspensão do fornecimento de água e, por fim, o corte.

A inércia, a ineficiência, a falta de controle e de acompanhamento dos créditos a receber por parte dos gestores é inadmissível, pois resulta na prescrição de milhões de reais que deixam de adentrar aos cofres públicos. Dessa forma, o fato de não terem sido adotadas medidas de combate à evasão e à sonegação, com ações de cobranças administrativas e judiciais, configura conduta omissiva dos gestores da entidade.

Assim, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e **mantenho** a irregularidade **5, subitem 5.1**, como **grave**, com **aplicação de multa** ao Sr. João Carlos Hauer, ao Sr. João Avelino Bulhões e ao Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, por serem os responsáveis pela conduta omissiva, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar dos autos a efetiva participação.

Entendo, ainda, pela determinação ao atual gestor, para que adote e comprove a prática de ações planejadas, que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade, no **prazo de 240 dias**.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4358
Rub. _____

A **irregularidade 6**, classificada como **NB 07**, diversos, **grave**, deu-se pela não implantação dos conselhos exigidos em lei, em razão da não instituição do Conselho Fiscal da Função Saneamento Básico, nos termos da Lei 11.445/2007.

Os responsáveis alegaram, em sede de defesa, que “os dispositivos legais avocados pela equipe técnica que, em momento algum, é exigido do gestor público a formação de um Conselho Fiscalizador de Saneamento Básico.”

A auditora manifestou-se pela permanência da irregularidade, afirmando que, nos artigos 2º e 47, da Lei 11.445/07, consta que é obrigatória a criação do Conselho para exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

Entendo que assiste razão à auditora quanto à necessidade de instituição do Conselho Fiscal do Saneamento Básico. Porém, entendo que essa falha pode ser convertida em **recomendação** ao atual gestor para que institua o referido conselho.

A auditora de contas registrou que, no Plano de Trabalho Anual – PTA, o DAE de Várzea Grande contemplou as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo, incorrendo na **irregularidade 7**, classificada como **F 13**, planejamento e orçamento, a qual se refere às Peças de Planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

Os responsáveis alegaram, em sua defesa, que o Plano de Trabalho Anual do DAE/VG não se subdividiu, conforme consta no Relatório de Auditoria, de modo que as despesas foram separadas em atividade finalística e de apoio administrativo, conforme demonstrado no Quadro 1.7.

Após análise da defesa, a auditora manifestou-se pela manutenção da irregularidade descrita no Relatório Preliminar, reafirmando os fundamentos que ensejaram a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade, por não haver ofensa às normas de natureza contábil e de finanças públicas.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4359
Rub. _____

Em seu parecer registrou que a Resolução 15/2010 dispõe que, nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento.

Entendo que esta irregularidade refere-se a erro formal que não causou prejuízo ao erário e não dificultou seriamente o exercício do controle externo. Por esses motivos, entendo que esta irregularidade pode ser **convertida em recomendação** ao atual gestor para que observe quanto à melhor forma de elaboração do Plano de Trabalho Anual.

Na **irregularidade 8**, classificada como **JB 06, grave**, despesa, foi apontado pela auditora o desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados, dividida em 4 subitens, que ora transcrevo:

8.1. Maior despesa de apoio administrativo em lugar de investimento (§1º/Art.22/Lei 9344/97; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; §3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011);

8.2. Terceirização das Atividades Finalísticas (DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; § 2º/Art. 40 da Lei 8666/93; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT\_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC N° 1134/2001);

8.3. Sua execução não foi acompanhada por fiscal instituído pela própria administração (Art. 67/Lei 8666/93);

8.4. Execução das obras de esgoto por duas Unidades Administrativas. (III/Art. 2/Lei 11445/07);

Em síntese, quanto ao **8.1**, os responsáveis defenderam que o DAE de Várzea Grande não possui a outorga de uso de recursos hídricos, e que apenas os entes que a possuem devem observar o disposto no artigo 22, da Lei 9.433/91.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4360
Rub. _____

No tocante à Terceirização de Atividade Finalística, subitem **8.2**, a defesa alegou que o caso concreto não possui vínculo com o dispositivo legal do artigo 11, da Lei 11.445/2007 e que a terceirização de serviços não é ilegal, sendo uma tendência inafastável na Administração Pública.

No subitem **8.3**, a defesa afirmou que a auditora de contas considerou as alegações defensivas improcedentes, ofendendo o RITCE/MT, uma vez que fez juízo de valor ao apreciar os argumentos de defesa, motivo pelo qual o apontamento deve ser afastado por falha na instrução processual.

E, por fim, no subitem **8.4**, os responsáveis alegaram que não existe qualquer tipo de exigência de que o serviço seja prestado pelo mesmo órgão, muito menos o princípio da integralidade, conforme alegado pela auditora. Registraram, ainda, que a Lei 11.445/2007, caracteriza-se pela inovação e pela autorização para que vários entes realizem os serviços de saneamento básico, inclusive por meio de consórcios.

Por sua vez, a auditora de contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, ratificando integralmente o Relatório Preliminar.

Em relação às irregularidades descritas nos **itens 8, 9 e 19**, classificadas respectivamente como **JB 06, JB 01 e JB 06**, o MPC manifestou-se no sentido de que não há como identificar se os serviços contratados com o Consórcio foram prestados e em qual proporção, nem mesmo se os valores correspondem ou não ao valor de mercado, bem como a legalidade da contratação e do seu procedimento.

Desse modo, o Ministério Público de Contas em seu parecer, sugeriu a instauração de auditoria a ser promovida pela Secretaria de Controle Externo para exame de todo o procedimento licitatório que originou o Contrato 10/2010, celebrado entre o DAE/VG e o Consórcio Águas de Várzea.

Verifico que assiste razão à auditora quanto à ausência do fiscal do contrato especialmente designado para o acompanhamento e a fiscalização dos



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4361
Rub. _____

contratos firmados pela entidade. Porém, esta irregularidade foi apontada também no item 19, subitem 19.2, que será oportunamente analisada.

Quanto aos demais itens, no meu entendimento, os argumentos da defesa devem ser considerados. Dessa forma, divirjo do posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, entendendo pelo **afastamento** desta irregularidade com todos os seus subitens.

Na **irregularidade 9**, classificada como **JB 01**, despesa, **grave**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Seus subitens são: **9.1**. Pagamentos Indevidos e Superfaturamento na terceirização da atividade fim de comercialização dos serviços (DEC. 2271/97; IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; Art. 63/Lei 4320/64; I,II/Art. 167/CF; III/ §1º/Art. 169/CF; §1º/Art.109/LOM/VG; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67); **9.2**. Execução de Projeto não previsto nas peças de Planejamento (I,II/Art.167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF).

Em primeiro momento, no subitem **9.1, I e II**, a auditora apontou irregularidades quanto ao estudo preliminar e ao processo licitatório, Pregão Presencial 07/2009, referentes à contratação do objeto “Prestação de Serviços Técnicos Especializados de GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE AÇÕES COMERCIAIS PELO DAE/VG”.

Todavia, observo que tais apontamento referem-se ao exercício de 2009, não sendo de responsabilidade dos gestores e corresponsáveis pelas presentes contas anuais. Por este motivo, **afasto** os apontamentos **I e II do subitem 9.1**.

Quanto ao **III do subitem 9.1**, a auditora apontou o pagamento a empresas que não ganharam a licitação, tendo em vista que o vencedor foi o Consórcio Águas de Várzea, o qual foi firmado por meio do Contrato 10/2010, e os pagamentos foram realizados às empresas integrantes do Consórcio.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4362
Rub. _____

A empresa GMF informou, às fls. 3556/3693-TCE, que solicitou ao DAE a sua retirada do Contrato 10/2010, o que foi consentido pelo DAE, conforme se comprova por meio da Ata de Reunião, às fls. 3685/3687-TCE. Nesse acordo, ficou estabelecido ainda, que a empresa entregaria ao DAE o banco de dados que estava sob o seu domínio, e que lhe seria pago o valor correspondente aos serviços já prestados, conforme medições e notas fiscais anexas nestes autos.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, informou que as irregularidades classificadas como despesas, referem-se ao Contrato 10/2012 – Consórcio “Águas de Várzea”, referente ao Pregão Presencial 07/2009, mas que, pelos autos, não foi possível identificar se os serviços contratados foram efetivamente prestados, em qual proporção, se os valores de fato correspondem ou não aos praticados no mercado, bem como sobre a legalidade do seu processamento e contratação.

Concluiu, sugerindo pela instauração de auditoria, a ser proposta pela Secretaria de Controle Externo competente, para exame de todo o procedimento licitatório do Pregão Presencial 07/2009, que originou o Contrato 10/2010 (Consórcio “Águas de Várzea” celebrado com o DAE/VG), a fim de analisar a legalidade de todas as fases do certame, composição do consórcio, os serviços prestados e os pagamentos efetuados.

Observo que ficou comprovado nos autos que a saída da empresa GMF, do Contrato 10/2010, foi consensual entre o DAE e a empresa. No meu entendimento, os pagamentos à citada empresa eram devidos em face dos serviços remanescentes prestados. Quanto aos pagamentos realizados à empresa Cosmotron, entendo que são devidos em razão da continuidade da prestação de serviços ao DAE e de ser a única integrante remanescente do Consórcio. Dessa forma, não vislumbro irregularidade neste caso. Por essa razão, **afasto** também o número **III do subitem 9.1**.

No **número IV do subitem 9.1**, a auditora apontou a oneração das obrigações da entidade com contratação de serviços que não pretendia executar.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4363
Rub. _____

Constato que esse apontamento refere-se a 2 lotes da licitação que, posteriormente, não foram executados. Entendo que, por conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta pode desistir ou adiar a prestação de serviço já licitada e contratada, sem que isso se configure em ilegalidade, pois, se o serviço não foi prestado e se não houve o pagamento, não há irregularidade. Portanto, **afasto** igualmente esta impropriedade, apontada no **número IV do subitem 9.1**.

No tocante ao **número V do subitem 9.1**, a auditora apontou que o 1º Aditivo/2012 ao Contrato 10/2010 encontra-se incompleto e confuso, oportunizando dubiedade na sua interpretação. Citou que o prazo de prorrogação foi estabelecido como “remanescente”, sem estabelecer que se tratavam de 49 meses, e que, no valor do contrato aditivado, não foi deduzido o valor das etapas que não seriam mais executadas, tendo em vista a retirada da GMF do contrato.

Em sua defesa, os gestores alegaram que o aditivo não tratou de alteração do prazo do contrato, apenas em relação a valores, tendo em vista que o contrato foi firmado pelo prazo de 60 meses. Já, quanto os valores, a defesa afirmou que estes foram alterados de acordo com a legislação em vigor. Quanto às etapas de responsabilidade da GMF, após a sua retirada, estas continuaram sendo executadas pela empresa remanescente, nos termos do contrato originário.

No meu entendimento, constato que a defesa está com a razão, pois verifico que o aditivo refere-se somente à alteração de valores e que houve reajustes nos preços unitários do contrato, na proporção dos índices oficiais. Portanto, **afasto** igualmente esta impropriedade apontada no **número V do subitem 9.1**.

No **número VI do subitem 9.1**, a auditora afirmou que foram pagas as Etapas 3 e 6, **sem apresentação de liquidação e em duplicidade** com outros gastos dos setores de produção e de comercialização da entidade.

A auditora relatou que, em sua inspeção *in loco*, conversou com o Sr. Joacyr Sebastião de Barros, Diretor Comercial (fls.812/TC), responsável por atestar as Notas Fiscais de 2012 (exemplo fls. 985/TC/verso), o qual informou que não tinha em



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4364
Rub. _____

mãos nenhum relatório de fiscalização, que na realidade ele só “atestava” as Notas Fiscais que já vinham prontas do Setor Jurídico.

Os gestores, em sua defesa, afirmaram que não houve pagamentos em duplicidade. Já, quanto aos gastos com pesquisa e atualização do cadastro de contribuintes, afirmaram que não devem ser realizadas apenas em casos específicos, pois, o artigo 12, da LRF, determina que é necessário o demonstrativo de evolução da receita nos últimos 3 anos. Assim, entende que não é preciso a receita se mostrar em declínio nos 3 exercícios anteriores, como afirmado pela auditora.

No meu entendimento, com base nos documentos apresentados pela defesa, às fls. 4248/4271-TCE, foi possível constatar que a atualização cadastral foi concluída. Também, segundo minha interpretação, o fato de existirem encanadores no DAE não significa que houve o pagamento em duplicidade pelas despesas de instalação e substituição de hidrômetros.

Dessa forma, não acompanho a opinião do MPC e **afasto** este subitem.

No número **VII do subitem 9.1**, a auditora apontou o superfaturamento na contratação dos “serviços de gerenciamento das ações comerciais”.

Os gestores alegaram, em sua defesa, que não procede a afirmação da auditora do superfaturamento no preço do Contrato 10/2010, e que a comparação do município de Várzea Grande com o de Tangará da Serra não é compatível, especialmente, em razão da diferença da quantidade de habitantes.

A auditora não acatou a defesa apresentada e concluiu pela necessidade do ressarcimento, do valor de R\$ 8.318.839,62 ao erário, pelos gestores da entidade, na proporção de R\$ 6.746.286,65 para o Sr. João Carlos Hauer, de R\$ 1.094.882,13 para o Sr. João Avelino Bulhões e de R\$ 477.670,84 para o Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, com base nas medições pagas.

Segundo minha compreensão, a comparação realizada não traz parâmetros suficientes para caracterizar o superfaturamento, em virtude de serem



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4365
Rub. _____

municípios de extensão territorial e quantidade populacional distintas e, principalmente, porque o objeto dos contratos apresenta níveis diferentes de complexidade, sendo que o Contrato do SAMAE de Tangará da Serra é composto por 2 etapas e o do DAE de Várzea Grande é composto por 8 etapas.

Constatado, ainda, que o objeto do contrato foi licitado em 2009, na modalidade pregão presencial. Por esse motivo, **afasto** o número **VII do subitem 9.1** da irregularidade 9.

Quanto ao **subitem 9.2**, que se refere à Execução de Projeto não autorizado nas peças de planejamento orçamentário, a auditora afirmou que o objeto do Contrato 10/2010 refere-se à atividade-fim, que deveria ser feita por funcionários da entidade e citou o artigo 11, da Lei 11.445/2007, que dispõe sobre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Os gestores alegaram que este artigo não se aplica ao DAE, tendo em vista que só serve para os casos de concessão ou outorga dos serviços de saneamento básico, conforme o disposto no artigo 10, da mesma lei.

No meu entendimento, neste caso, assiste razão aos defendentes, pois não ficou comprovado que o projeto não tem previsão orçamentária. Por essa razão, **afasto** esse subitem.

Em resumo, concluo pelo **afastamento** desta irregularidade.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **10**, classificada como **DA 02, GRAVÍSSIMA, Gestão Fiscal/Financeira**, que se refere à ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, no valor de R\$ 8.652.537,19, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 169, da CF, a LRF e a Lei 4.320/64.

Em sede de defesa, os gestores alegaram que o orçamento é UNO e o DAE não possui orçamento próprio. Alegaram, ainda, que não houve *deficit* orçamentário e sim um saldo positivo de R\$ 2.688.789,71. Ressaltaram que a receita



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4366
Rub. _____

previamente prevista não se consumou. Assim, restou a ser repassado pela Prefeitura Municipal, o valor de R\$ 11.343.326,90, e que o repasse a menor impediu o cumprimento das obrigações contraídas pelo DAE.

A SECEX, conclusivamente, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois entendeu que o valor orçado pelo DAE estava superfaturado, assim não concordou com a alegação de que a Prefeitura Municipal estaria devendo crédito financeiro para o DAE. Ressaltou que o DAE não se mantém através de recursos repassados pela Prefeitura, pois possui receita própria.

O Ministério Público de Contas ressaltou que, conforme disposto na Orientação Normativa 04/2012, o *deficit* orçamentário deverá ser analisado nas contas de governo. Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Segundo minha interpretação, entendo que a execução orçamentária do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande é de responsabilidade do gestor dessa entidade.

Entendo, porém, que o resultado da execução orçamentária deve ser apurado nas Contas Anuais de Governo, de forma consolidada. No entanto, o gestor da entidade não pode deixar de ser responsabilizado pela conduta omissiva em não limitar os empenhos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário das contas da própria entidade que administra, as quais refletirão nas contas públicas municipais consolidadas.

A LRF, em seu artigo 9º, determina que compete aos Poderes e órgãos, promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e a movimentação financeira, de forma a garantir o cumprimento das metas fiscais do município.

Ressalto que os gestores devem realizar o constante e necessário acompanhamento da execução orçamentária e, ao verificar que a receita orçamentária não irá comportar as despesas empenhadas, devem proceder às adequações das



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4367
Rub. _____

despesas ao novo cenário das receitas, ou seja, promovendo a **limitação de empenho**, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, da LRF, que transcrevo:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, constato, ainda, que o planejamento orçamentário da entidade foi efetuado em desequilíbrio, pois, conforme o Balanço Orçamentário anexo às fls. 4242 a 4247-TCE, a fixação de despesas, no valor de R\$ 29.898.304,93, foi superior à previsão de receita, no valor de R\$ 23.198.304,93, em descumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei).

Nesse aspecto, é tarefa precípua dos Tribunais de Contas, com a sua ação fiscalizadora, empreender todos os esforços para que os agentes públicos apliquem os princípios da disciplina orçamentária, pois a austeridade administrativa passa pelo equilíbrio das contas públicas, ou seja, pela equivalência entre os recursos arrecadados e os dispêndios efetuados pela Administração Pública, obedecendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4368
Rub. _____

Este Tribunal tem exigido dos fiscalizados, entre outras práticas de boa administração, a manutenção do equilíbrio orçamentário, cuja inobservância, até mesmo como fato isolado, tem levado ao julgamento desfavorável das contas anuais.

No presente caso, com base no Balanço Orçamentário de 2012, anexo às fls. 4242 a 4247-TCE, verifico que a receita arrecadada foi de R\$ 18.556.978,03 e a despesa realizada foi de R\$ 27.209.515,22, resultando em *deficit* de R\$ 8.652.537,19.

Por esta razão, entendo que a irregularidade cometida pelo gestor não se refere ao *deficit* de execução orçamentária, mas sim, à ausência de limitação de empenho, que pode vir a ocasionar o referido *deficit* nas contas de governo consolidadas.

Assim, divirjo do Parecer Ministerial, reclassifico-a como **DB 01** Gestão Fiscal/Financeira, **Grave**. Entendo, ainda, pela aplicação de **multa** aos 3 gestores. Aos gestores do período de janeiro a junho e de julho a outubro, por não terem adotado medidas saneadoras capazes de manter o equilíbrio orçamentário da entidade, no período de suas respectivas gestões, e ao gestor de novembro e dezembro, por ser o responsável pelo fechamento das contas, o qual também foi omissivo na adoção das providências cabíveis.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar dos autos a efetiva participação.

Entendo, ainda, pela **recomendação** ao atual gestor, para que promova ações planejadas e efetue a limitação de empenho e de movimentação financeira, a fim de evitar que as despesas superem os valores arrecadados pelo DAE de Várzea Grande, permitindo, desse modo, o equilíbrio orçamentário e financeiro, contribuindo para o cumprimento das metas fiscais.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **11**, classificada como **F13, GRAVE, Planejamento/Orçamento**, que se refere às peças de



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4369
Rub. _____

planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167, da Constituição Federal. **11.1.** Orçamento superfaturado (Art. 22 da Lei 4.320/64; Art. 1º da LRF);

O Relatório Técnico trouxe apontamento de superfaturamento de 45% superior em relação à média dos três últimos exercícios, sem que fosse incluída, na mensagem de apresentação do orçamento ao legislativo, a exposição dos motivos, as medidas que deveriam ser tomadas para o aumento da arrecadação, fazendo assim com que o DAE de Várzea Grande, aumentasse o seu endividamento baseado no valor da receita orçada, o que não correspondeu à realidade.

Os gestores, em sua defesa, alegaram que o planejamento realizado baseou-se na evolução da receitas dos últimos 3 anos, que demonstrava a expectativa de expressivo aumento da receita, para 2012.

No entanto, segundo os defendentes, o município de Várzea Grande enfrentou dificuldades para arrecadar receita, comprometendo assim a autarquia. Ressaltaram que a Lei Orçamentária Anual foi aprovada pelo Poder Legislativo do Município.

A SECEX, conclusivamente, manifestou-se ressaltando que o DAE é uma autarquia independente e possui receita própria, propondo o seu próprio orçamento, o qual é encaminhado ao Poder Executivo para adicioná-la ao da prefeitura. Já, quanto às dificuldades de arrecadação sofrida pelo município, isso não afetaria a entidade.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, discordou da equipe técnica e citou a Resolução de Consulta 15/2010, deste Tribunal que assim dispõe:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2010

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LOA. ELABORAÇÃO. ESTRUTURA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA. DETALHAMENTO ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4370
Rub. _____

APLICAÇÃO. (1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º da portaria STN/SOF nº 163/2001; (2) Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001; (3) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional; e, (4) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.

Por fim, entendeu por **sanada** as irregularidades constantes nos itens:

**7. F13**, grave, Planejamento/Orçamento; **11. F13**, grave, Planejamento/Orçamento; **12. FB10**, grave, Planejamento/Orçamento; **13. FB04**, grave, Planejamento/Orçamento; **14. FB06**, grave, Planejamento/Orçamento, uma vez que não houve ofensa às normas contábeis e de finanças públicas.

Segundo minha compreensão, sobre este item, assiste razão à auditora, pois os gestores públicos de cada órgão devem elaborar sua proposta orçamentária própria, que será enviada ao Poder Legislativo, após estudos, cálculos e discussões sobre as metas de receitas e a fixação das despesas, seguindo o que foi estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o que foi realizado nos exercícios anteriores.

O projeto de lei orçamentária deve conter dispositivos que estabeleçam a previsão da receita e a fixação das despesas, determinar fontes de receita pública, destinação dos recursos, autorização para abertura de créditos suplementares e autorização para efetuar operações de crédito. Cabe ao Poder Legislativo o dever de aprová-lo ou emendá-lo.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4371
Rub. _____

Quanto à questão de planejamento por parte do gestor, ressalto que a Lei 101/2000 não deixou dúvidas em seu art. 1º, § 1º, que assim dispõe:

“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No presente caso, percebo que o DAE elaborou o orçamento com a expectativa de aumentar sua receita, mas não adotou as medidas necessárias para a cobrança da sua dívida ativa de mais de R\$ 50 milhões. Para 2012, foi orçado o valor de R\$ 23.198.304,93. No entanto, o valor arrecado como receita pela entidade foi semelhante ao arrecadado no exercício anterior, em torno de R\$ 18 milhões. Esse orçamento superestimado foi utilizado para aumentar a dívida do órgão. Além disso, o DAE suplementou a despesa fixada, **sem fonte de recursos**, e realizou a despesa no valor de mais de R\$ 27 milhões.

Porém, na minha interpretação, essa falha ocorreu no momento da elaboração da proposta orçamentária, sendo a conduta contrária praticada pelo gestor responsável à época, Sr. João Carlos Hauer. Por este motivo, afasto a responsabilidade dos demais citados nesta irregularidade.

Diante do exposto, dirijo do Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade **11, subitem 11.1**, como **grave**, e entendo cabível a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. João Carlos Hauer, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **12**, classificada como **FB10, GRAVE - Planejamento/Orçamento**, que se refere à transposição, remanejamento de recursos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra, sem a prévia autorização legislativa.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4372
Rub. _____

Em sua defesa, os gestores alegaram que a transposição dos recursos foi realizada dentro dos parâmetros legais, uma vez que foi editada a Lei 3.813/2012, autorizando o Poder Executivo a realizar a transposição de recursos.

A SECEX, manifestando-se conclusivamente, entendeu que os remanejamentos, transposições e transferências devem ser efetuados dentro do mesmo órgão. Assim, manteve a irregularidade.

O MPC, manifestou-se de forma conjunta nos itens: **7.F13**, grave, Planejamento/Orçamento; **11. F13**, grave, Planejamento/Orçamento; **12. FB10**, grave, Planejamento/Orçamento; **13. FB04**, grave, Planejamento/Orçamento; **14. FB06**, grave, Planejamento/Orçamento.

A meu ver, constato que, para este item, assiste razão aos gestores, pois o artigo 2º, da Lei 3.813/2012, autoriza o Poder Executivo a remanejar e transferir recursos de uma categoria para outra, de uma fonte para outra e de um órgão para outro.

Assim, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas e entendo que a irregularidade deve ser **sanada**.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **13**, classificada como **FB 04, GRAVE** - Planejamento/Orçamento, que se refere à abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem a indicação dos recursos correspondentes.

A auditora relatou que houve abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso. Como pode se constatar, às fls. 362-TC, o Decreto 07, de 08/11/12, que remanejou R\$ 6.700,000,00, **não contém a fonte do recurso**.

Em sua defesa, os gestores alegaram que a auditora está equivocada, pois há especificação da fonte dos recursos, conforme consta no Decreto 07, de 08/11/2012. Ademais, todas as exigências legais foram devidamente obedecidas pelo referido Decreto.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4373
Rub. _____

A SECEX, em análise conclusiva, ressaltou que a defesa não juntou o Decreto 07/2012, o qual também não foi enviado pelo Sistema APLIC da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Afirmou, ainda, que se de fato o Decreto existisse, estaria entre os Decretos da Prefeitura. Todavia, como pode se comprovar às fls. 362-TCE, a fonte de créditos encontra-se em branco. Assim, manteve a irregularidade.

A meu ver, o ordenamento jurídico nacional, homenageando os princípios do planejamento e da gestão fiscal responsável, que são pilares fundamentais da LRF, disciplina a necessidade de a abertura de créditos adicionais suplementares ter a correspondente indicação da fonte de recursos, conforme o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que ora transcrevo:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifei)

(...)

Pela análise dos autos, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 6.700.000,00, **sem a indicação dos recursos correspondentes**, por meio do Decreto 07, de 08 de novembro de 2012, às fls. 362-TCE. Essa abertura de créditos suplementares, **sem fonte de recursos**, ocasionou ainda o **desequilíbrio do Balanço Orçamentário**, visto que a receita prevista foi de R\$ 23.198.304,93 e a despesa fixada foi de R\$ 29.898.304,93, gerando *deficit* de previsão orçamentária.

Assim, tendo em vista que a publicação do citado decreto ocorreu na gestão do Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, a conduta ilícita é de sua responsabilidade.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4374

Rub. \_\_\_\_\_

Dessa forma, dirijo do Parecer Ministerial, **mantenho** a irregularidade **13**, subitem **13.1**, e entendo cabível a aplicação de multa ao Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007. Entendo, ainda, pelo afastamento da responsabilidade dos demais citados pela irregularidade.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **14**, classificada como **FB 06, GRAVE** - Planejamento/Orcamento, que se refere à abertura de créditos adicionais, por instrumento que não seja Decreto Executivo, contrariando os artigos 42 e 44, da Lei 4.320/64, uma vez que a abertura de crédito adicional foi realizada mediante portaria.

Em sede de defesa, os gestores alegaram que não foi apontado pela auditora qual o gestor responsável pelo fato, como não foi estabelecida a data do evento tido como irregular, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Segundo a defesa, a referência de fls. 357 e 358-TCE, a qual fundamentou a irregularidade, não foi encaminhada. Os defendentes alegaram que “não fazem a menor ideia do que se trata tal documento”, assim, ficou impossível desenvolver qualquer raciocínio ou apresentar a verdade dos fatos.

A SECEX manifestou-se ressaltando que, caso os defendentes necessitassem de maiores esclarecimentos das irregularidades poderiam pedir vistas do processo, como fizeram às fls. 2142-TCE. Assim, manteve a irregularidade.

A meu ver, os créditos adicionais não podem ser autorizados senão por lei e abertos por decreto executivo, conforme preceitua o art. 42, da Lei 4.320/64, uma vez que estes estão relacionados com o orçamento anual. Lembro, ainda, que a iniciativa das leis que autorizem créditos adicionais ou que de qualquer modo autorizem, criem ou aumentam a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, da Constituição Federal.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4375
Rub. _____

Assim, sempre que se constatar a inexistência ou insuficiência de orçamento para atender à determinada despesa, o Poder Executivo poderá tomar a iniciativa para criação de lei autorizando o crédito adicional e, posteriormente, a sua aprovação pelo Legislativo efetivará sua abertura por decreto.

Ressalto, ainda, que para evitar burocracias, a Lei 4.320/64 autoriza a inclusão, na lei do orçamento, dispositivo permitindo que o Poder Executivo abra créditos suplementares até determinado valor. A seguir:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

No presente caso, observo que o Ministério Público de Contas discordou da posição técnica, citando a Resolução de Consulta 15/2010, pois não trata do Sistema APLIC, mas sim, dos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação. Caso em que a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configurará alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.

Assim, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois de fato houve alterações orçamentárias por meio de decreto do Poder Executivo e meras alterações no quadro de detalhamento das despesas, que não precisam de decreto. Portanto, entendo que a irregularidade deve ser **sanada**.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **15**, classificada como **EB 04, GRAVE**, Controle Interno. Foi apontada a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar ao gestor competente diante de



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4376
Rub. _____

irregularidades/ilegalidades constatadas, contrariando o art. 74, § 1º, da CF, o art. 76, da Lei 4.320/64 e o art. 163, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT. Seus subitens são: **15.1**. Não consta da Prestação de Contas, o “Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade gestora da Unidade” (Art. 9º/LC 269/07).

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **16**, classificada como **EA 01, GRAVÍSSIMA**, Controle Interno, em que foi apontada a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. No subitem **16.1**, a auditora apontou que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas, pelo responsável do Controle Interno, a situação irregular do crescimento desproporcional à sua receita, da dívida da entidade, contrariando a art. 74, § 1º, da CF, o art. 52, § 1º, da Constituição Estadual, e o art. 6º, da Lei 3242/08.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **17**, classificada como **EB 05, GRAVE**, Controle Interno, que se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74, da CF, o art. 76, da Lei 4.320/64 e a Resolução 01/07 deste Tribunal de Contas.

Em sua defesa, os gestores alegaram que os itens **15, 16 e 17**, que tratam sobre o controle interno, são de responsabilidade do município de Várzea Grande, manifestando-se conjuntamente sobre elas, requerendo, assim, que os itens fossem apreciados em conjunto.

Alegaram, ainda, que nas irregularidades anteriores não foram especificadas as datas de sua ocorrência ou a delimitação dos seus responsáveis, e que essa irregularidade não possui relação jurídica ou factual dos defendentes com o controle interno. Ressaltaram que o controle interno do Município não é subordinado ao DAE, assim não se pode imputar responsabilidades aos gestores.

A SECEX, analisando a defesa apresentada, manifestou-se no sentido de que a Controladoria Municipal é composta pela unidade central de controle interno do



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4377
Rub. _____

Executivo, como órgão central de coordenação, porém, também é composta pelas unidades executoras, entre estas o DAE.

Em primeiro momento, a auditora manifestou-se pela improcedência da defesa apresentada pelos gestores.

Em seguida, teceu comentários quanto à relação jurídica e quanto à relação factual e fez algumas recomendações aos gestores do DAE. Após, a auditora pronunciou-se da seguinte forma:

“Assim, o que resulta inadmissível e até absurdo, é a alegação da defesa no sentido de que “sequer há relação jurídica ou factual dos defendentes com o Controle Interno”. Esta afirmação denota o total desconhecimento, por parte da defesa, de legislação que era obrigado a conhecer e praticar. Todavia, esta explanação só para conscientizar aos gestores, do seu papel no Controle Interno.”

Por fim, **afastou** as irregularidades quanto aos gestores do DAE.

Quanto às mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do controlador interno, Sr. Osmar Alves da Silva, em sua defesa, este alegou que, devido à alternância de prefeitos e assessores, a contabilidade da Prefeitura Municipal ficou com seus registros atrasados, o que prejudicou o controle interno.

A SECEX, conclusivamente, manifestou-se dizendo que a formalização do Balanço Geral, com suas peças imprescindíveis, é atribuição do contador e do responsável pela unidade de controle interno. Ressaltou que o Sr. Osmar Alves da Silva, à época da formalização do Balanço Geral, não respondia pelo cargo de controlador interno, e sim pelo cargo de contador, e que, assim, também era sua responsabilidade quanto à correta prestação de contas do DAE. Por fim, **manteve a irregularidade, quanto ao item 15.1.**

O Ministério Público de Contas manifestou-se conjuntamente nas irregularidades referentes ao Controle Interno. Ressaltou que foram afastadas da



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4378
Rub. _____

responsabilidade dos presidentes e do controlador Interno, exceto os subitens 15.1 e 16.1, quanto ao controlador interno.

Quanto ao fato do Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, não ter apresentado a sua defesa, entendeu que as defesas apresentadas pelos demais citados devem ser estendidas a este, uma vez que este Tribunal de Contas busca a verdade real dos fatos. Assim, sanou as irregularidades em razão deste.

A meu ver, entendo que o dever de pronunciamento expresso da autoridade gestora da entidade, a que se refere à auditora, é de exclusiva responsabilidade do gestor do encerramento do exercício, ou seja, Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes.

Por essa razão, discordo do Parecer Ministerial, **mantenho** a irregularidade **15**, subitem **15.1**, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor supramencionado, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, e afasto a responsabilidade dos demais agentes públicos citados por esta irregularidade.

Na irregularidade **16**, classificada como **EA 01, gravíssima**, Controle Interno, a auditoria apontou que não foi encaminhado a este Tribunal de Contas a situação real do crescimento da dívida da entidade em relação à sua receita.

Em sua defesa, o controlador interno ressaltou que não possuía independência e autonomia para atuar, e que esse fato vem acontecendo ao longo do tempo, desde a criação da controladoria.

Alegou, ainda, que a rotatividade de gestores e funcionários é constante, dificultando assim a execução das atividades do setor. Porém, mesmo diante das dificuldades, o controlador realizou trabalho de auditoria no DAE, no intuito de levantar a real situação da execução orçamentária, visando apurar o *deficit* ou o *superavit* nos últimos 5 anos.

Efetou o levantamento do passivo circulante, realizou o levantamento da dívida fundada, verificou também a situação previdenciária, trabalho esse efetuado no



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4379
Rub. _____

mês de outubro de 2012, tendo sido encaminhado ao DAE para conhecimento e providências.

Informou ainda que, em 2013, não encontrou comprovante de que esse relatório tenha sido encaminhado ao Tribunal de Contas.

Em análise da defesa, a SECEX manifestou-se, conclusivamente, alegando que a própria defesa corrobora com o Relatório Preliminar. Tendo decorrido 03 meses para que os gestores tomassem providências, a fim de sanear a situação encontrada pela auditoria interna, estes não o fizeram. Então, o controlador interno deveria, obrigatoriamente, comunicar a situação constatada ao Tribunal de Contas, a fim de eximir-se da responsabilidade.

Todavia, o controlador interno não tomou as devidas providências, razão pela qual não se eximiu da responsabilidade. Assim, a auditora **manteve** a irregularidade quanto ao subitem **16.1**, em relação ao controlador interno, Sr. Osmar Alves da Silva.

O Ministério Público de Contas ressaltou que, apesar de o Controlador Interno ter mencionado a realização de auditoria interna na entidade, este não comprovou a sua atuação. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade.

A meu ver, o controle interno, tem a função de proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos registros e da aplicação dos recursos públicos.

O fundamento do controle interno na Administração Pública Brasileira está no artigo 76, da Lei 4.320/64, o qual estabelece que o Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Lembro, ainda, que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4380
Rub. _____

seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Ressalto que o art. 74, da Constituição Federal, trata sobre o controle interno no âmbito da Administração Pública, elencando a sua finalidade e atribuindo as responsabilidades aos membros da Unidade de Controle Interno, a seguir transcrito:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (grifei).

Assim, percebo que o controlador interno não agiu conforme determina a Constituição Federal, ao deixar de comunicar a este Tribunal de Contas o resultado da auditoria realizada no DAE, a qual apontou o aumento do endividamento em relação à sua receita.

Diante de todo o exposto, para **a irregularidade 16**, subitem **16.1** acompanho a opinião ministerial e **mantenho-a** como **gravíssima**, com aplicação de **multa** ao Controlador Interno, Sr. Osmar Alves da Silva, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, pela sua conduta omissiva. Afasto a responsabilidade dos demais citados nesta irregularidade.

Entendo, ainda, cabível **recomendação** ao atual controlador interno para que comunique a este Tribunal de Contas sempre que constatar irregularidades ou ilegalidades não reparadas integralmente pela administração pública.

A irregularidade **17**, classificada como **EB 05, grave, Controle Interno**, a qual se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4381
Rub. _____

administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/64 e Resolução 01/2007 do TCE/MT) cujos subitens correlatos são:

17.1. o encaminhamento do Relatório não consta prazo de enquadramento às Normas Internas;

17.2. não houve avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA (Art.191, I, da Constituição Estadual; Lei 3.242/08; DEC.M. 42/11);

17.3. não houve avaliação interna da eficácia da gestão pública, muito menos comprovação de resultados (Art.191, II, da Constituição Estadual; Art. 1º, §1º, da LRF; Art. 93 do Decreto Lei 200/67; Lei 3.242/08; DEC.M. 42/11);

17.4. não houve controle do ativo e passivo da entidade (Art.191, III, da Constituição Estadual; Lei 3.242/08; DEC.M. 42/11);

17.5. apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prejudicado (Art.191, IV da Constituição Estadual; Lei 3.242/08; DEC.M. 42/11).

Em sua defesa, o controlador interno alegou que, apesar de todo esforço, não teve condições de realizar os trabalhos de forma eficaz, mais uma vez citou a questão da substituição dos gestores, o que prejudicou sensivelmente o trabalho da equipe de controle interno. Alegou, ainda, que diante das dificuldades encontradas, ficaram com receio de estipular prazo para o enquadramento às normas internas, dedicando-se na elaboração das instruções normativas, e que esse trabalho foi concluído no final do exercício de 2012.

A SECEX manifestou-se no sentido de concordar com a defesa apresentada pelo controlador interno e, por fim, **afastou** a responsabilidade do controlador interno.

O Ministério Público de Contas, analisando as irregularidades dos itens 15, 16 e 17, manifestou-se pelo afastamento, com exceção ao subitem 15.1 e 16.1, em razão do controlador interno.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4382
Rub. _____

Assim, acompanho o Parecer Ministerial, e **afasto** a irregularidade do item 17 e os seus subitens, em relação aos agentes públicos citados.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **18**, classificada como **CB 01, GRAVE**, Contabilidade, a qual se refere à não contabilização ou contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes, que impliquem a inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106, da Lei 4.320/64 e Lei 6.404/76.

A irregularidade foi atribuída aos gestores, ao diretor administrativo e financeiro, ao contador e ao controlador interno. Essa irregularidade foi composta de 03 subitens, conforme a seguir:

18.1. não consta nos demonstrativos da Receita, o valor orçado de “coleta/tratamento/destino final de Resíduos Sólidos”;

18.2. os registros contábeis não demonstram a Receita de Serviços por fonte de recursos; e

18.3. não apropriação à receita, os custos diretos de arrecadação.

Em sua defesa, quanto ao subitem **18.1**, os gestores alegaram que, mais uma vez, a equipe técnica não demonstrou qualquer indício de individualização de responsabilidade quanto aos gestores.

Citaram, ainda, a Lei 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, lembrando que em momento algum, a referida lei ordena ao gestor o que disse a auditora. Ressaltaram que o DAE é subordinado à Prefeitura Municipal, assim os serviços que a auditora alega que não foram realizados pelo DAE, foram realizados pela Prefeitura Municipal e isso não ofende nenhum ditame legal.

Quanto ao subitem **18.2**, os gestores alegaram que se tornou impossível elaborar defesa e apresentar documentos pertinentes à irregularidade, uma vez que não houve a individualização da conduta praticada por cada um dos gestores. Limitaram-se, então, a alegar que os dispositivos legais da Lei 4.320/64 e da Lei



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4383
Rub. _____

1.733/97 apenas determinam que a contabilização seja feita em obediência ao disposto na Lei Orçamentária.

Em relação ao subitem **18.3**, os gestores alegaram que o sistema de custos referidos pela auditora é uma das diretrizes da nova contabilidade aplicada ao setor público. Ressaltaram que a auditora deixou de trazer as alterações no cronograma de implantação desse sistema.

Citaram, ainda a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal de Contas, a qual alterou o cronograma e, conseqüentemente, a exigibilidade do sistema da nova contabilidade pública. Assim, tal implantação não pode ser exigida do gestor por ocasião da análise das Contas Anuais de 2012. Requereram, por fim, o afastamento da irregularidade.

O Contador, Sr. Josué Alves de Barros, apresentou sua defesa e alegou que estão sendo realizados estudos pela empresa ACPI, para adequar a estratificação das receitas na contabilidade. Informou, ainda, que esse modelo de lançamento é utilizado desde que ele iniciou as suas atividades como contador do DAE.

A SECEX analisou a defesa conjuntamente dos subitens 18.1, 18.2 e 18.3. Manifestou-se no sentido de acatar parcialmente a defesa apresentada pelo contador, pois entendeu que os itens 18.1 e 18.3, são decorrentes da política administrativa adotada pelos gestores, e não do contador, cabendo a este somente o procedimento de registro dos atos e fatos consumados pelo *staff* administrativo.

Assim, afastou a responsabilidade do Contador, Sr. Josué Vicente de Barros, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 18.1 e 18.3, mantendo para este o subitem **18.2**. Quanto aos gestores, a SECEX manteve todas as irregularidades relacionadas no item **18**, ou seja, os subitens **18.1, 18.2 e 18.3**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o ato do contador evidencia desobediência aos ditamos da Lei 4.3620/64, o que deveria ser rigorosamente respeitado. Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4384
Rub. _____

devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Assim, entendeu que os responsáveis, além de não implementarem medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, praticaram atos desgarrados dos princípios norteadores da administração pública.

Entendeu, por fim, pela aplicação de multa ao contador, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT e pela determinação ao atual gestor que se atenha às normas de contabilidade pública.

Mais uma vez, entendo que a contabilidade pública é o instrumento de controle das finanças do Poder Público, devendo espelhar, com fidedignidade, a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Ressalto, ainda, que a contabilidade pública não pode afastar-se das especificações constantes da lei e dos princípios contábeis.

Assim, coaduno em parte com o Ministério Público, **mantenho** a irregularidade do subitem **18.2** como **GRAVE**, entendo pela aplicação de multa ao **Contador Sr. Josué Alves de Barros**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007. Porém, discordo do Parecer Ministerial e **afasto** os subitens 18.1, 18.2 e 18.3.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista a não constatação de conduta ilícita de sua parte.

A irregularidade **19**, classificada como **B 06, grave, Despesa** refere-se à desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da LRF). Seus subitens correspondem à: **19.1**. A maior parte da contratação se refere às atividades de apoio administrativo em detrimento da finalidade (art. 50, §3º, da LRF; Resolução do CFC 1.366/2011; art. 22, §1º, da Lei 9.344/97); e **19.2**. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012 (art. 67, da Lei 8.666/93).



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4385
Rub. _____

A defesa discordou do apontamento do subitem **19.1**, informando que a Lei 9.433/97, a qual estabelece Política Nacional de Recursos Hídricos, não se aplica ao DAE/VG, pois, nos termos dos artigos 12 e 20 da referida lei, só se aplica aos entes ou empresas privadas que possuam direito de outorga sobre os recursos hídricos de determinada bacia hidrográfica. Assim, não há que se falar em aplicação do limite exposto no art. 22.

Argumentou, ainda, que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, sendo certo que a maioria absoluta dos contratos e demais despesas são relativas ao Pessoal, de acordo com o quadro 1.13, do Relatório de Auditoria e de documentos colacionados às fls. 2000/2001-TCE, ou seja, referentes à execução das atividades finalísticas do DAE.

A auditora informou que as justificativas apresentadas pelos defendentes não prosperam, uma vez que, mesmo após a realização de novo cálculo, nos moldes da defesa, permaneceu o percentual de 58,75% do total da dotação 3390.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) aplicado nas atividades de apoio administrativo, em detrimento da finalidade, representando desvio de finalidade. Assim, manteve este subitem **19.1**.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, informou que as irregularidades classificadas como despesas, referem-se ao Contrato 10/2012 – Consórcio Águas de Várzea, referente ao Pregão Presencial 07/2009, mas que pelos autos, não foi possível identificar se os serviços contratados efetivamente foram prestados, em qual proporção, se os valores de fato correspondem ou não aos praticados no mercado, bem como sobre a legalidade do seu processamento e contratação.

Concluiu, sugerindo pela instauração de auditoria, a ser proposta pela Secretaria de Controle Externo competente, para exame de todo o procedimento licitatório do Pregão Presencial 07/2009, que originou o Contrato 10/2010 (Consórcio “Águas de Várzea” celebrado com o DAE/VG), a fim de analisar a legalidade de todas



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4386
Rub. _____

as fases do certame, a composição do consórcio, os serviços prestados e os pagamentos efetuados.

No meu entendimento, observo que, para o bom e regular funcionamento do órgão, é necessária a realização de despesas de diversas naturezas. Constatado que as despesas citadas pela auditora como atividades de apoio administrativo, não se referem exclusivamente a essa natureza.

Nesse caso, tenho por compreender de que está no campo da discricionariedade do gestor elaborar o seu projeto de lei orçamentária, definindo em quais grupos de natureza de despesas irá alocar seus recursos disponíveis.

Se a execução orçamentária ocorrer de acordo com o que foi aprovado por lei, a princípio, não há que se falar em irregularidade. Desse modo, **afasto** esse apontamento.

Sobre o subitem **19.2**, a defesa sustentou que, conforme constatado pela própria auditora, houve a nomeação de fiscal de contrato, sendo-lhe fornecida a Portaria 29/2012, que nomeou o responsável pelos contratos, a qual foi publicada pelo ex-gestor Marcus Vinícius Abes. Por fim, solicitou o afastamento desta irregularidade.

A auditora, após análise da defesa, manteve a irregularidade, em razão de que é dever da Administração Pública a obediência ao artigo 67, da Lei 8.666/97, para que todos os contratos firmados pela entidade sejam fiscalizados por servidor distinto daquele que o celebrou. Ainda, informou que a nomeação dada pela Portaria só ocorreu em 12/12/12, não sendo válida para o exercício analisado (fls. 11.436-TCE).

O Ministério Público de Contas, neste subitem 19.2, novamente sugeriu pela instauração de auditoria, a ser proposta pela Secretaria de Controle Externo competente, nos moldes já acima expostos.

No meu entendimento, observo que é dever da Administração Pública, acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento de suas disposições



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4387
Rub. _____

técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, traz, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed., p. 512, o seguinte ensinamento:

“A Administração **tem o poder dever de acompanhar atentamente a atuação do particular**. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”. (grifei)

No caso em apreço, constato que a portaria de designação do responsável pelos contratos foi expedida somente em dezembro de 2012. Portanto, para o exercício, fica comprovado que não houve a designação do fiscal e nem o efetivo acompanhamento e a fiscalização dos contratos de natureza contínuos, em descumprimento ao artigo 67, da Lei 8.666/93, que transcrevo:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifei)

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Pelo exposto, em dissonância com o entendimento ministerial, **mantenho** a irregularidade, referente a este **subitem 19.2**, classificada como **grave**, tendo em vista que não foi nomeado o representante para acompanhamento e fiscalização dos contratos. Entendo cabível a **aplicação de multa** aos gestores, **Sr. João Carlos Hauer**



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4388
Rub. _____

e **Sr. João Avelino Bulhões**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Ressalto que **afasto** a aplicação de multa ao **Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes**, em razão deste ter nomeado servidor responsável para a fiscalização dos contratos em sua gestão.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, **afasto** a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar dos autos a efetiva participação.

Entendo, ainda, cabível a **recomendação** ao atual gestor para que mantenha servidor especialmente designado pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **20**, classificada como **BA 01, Desvio de bens e/ou recursos públicos, gravíssima**. Seus subitens são **20.1** que se refere a pagamentos de publicidade, sem a respectiva liquidação; **20.2** que se refere a pagamentos de limpeza, em duplicidade com os gastos administrativos; e **20.3** que se refere a pagamentos de despesa fora da finalidade do DAE/VG.

Quanto ao subitem **20.1**, os defendentes afirmaram que, em 05/08/09, foi homologada a Concorrência Pública 01/2009, tendo como vencedora a empresa NFN Publicidade, entre as empresas relatadas pela auditora no Relatório Preliminar. Afirmaram, ainda, que a referida empresa emitiu todas as notas fiscais dos serviços prestados, razão pela qual comprovou a adequada liquidação da despesa (doc. 03, fls. 2.919/3.490-TCE).

Informaram, também, que diferentemente do que relatou a auditora, quanto aos gastos inoportunos com publicidade, o DAE/VG, nos últimos anos de gestão, atravessou diversas crises, principalmente acerca de arrecadação. Assim, foi necessário o investimento em publicidade, que inclusive lhe trouxe resultados positivos, aumentando em 20% a arrecadação, comparando-se com 2009.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4389
Rub. _____

Finalizaram, informando que, quanto aos demais gastos com empresas de publicidade, foram pontuais e de baixo valor, em virtude de situações emergenciais, como as campanhas de combate a dengue, solicitadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (doc. 04, fls. 2.905/2.912-TCE). Solicitaram o afastamento desta impropriedade.

A auditora considerou improcedente a defesa, argumentando que não havia as matérias confeccionadas com publicidade, que pudessem comprovar a realização das despesas, mas tão somente as Notas Fiscais.

A auditora afirmou, ainda, que a grande maioria das divulgações colacionadas com a defesa referem-se ao exercício de 2011 (fls. 2.910/3.490-TCE), sendo poucas de 2012, no máximo até o início de maio/12. Porém, os pagamentos se mantiveram até dezembro/12. Ressaltou, inclusive, que o fato de a empresa NFN Publicidade subcontratar os serviços, em razão da simplicidade do serviço, causou-lhe estranheza. Portanto, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se pela manutenção da irregularidade 20 com seus subitens, quais sejam: **20.1, 20.2 e 20.3**, emitindo único pronunciamento, sugerindo inclusive a necessidade de readequação da irregularidade, uma vez que já foram objeto de análise nas Contas Anuais de 2011, portanto classificadas como Despesa, Grave.

Informou, também, que são impropriedades recorrentes e que os documentos apresentados pela defesa são na maioria de 2011, considerando as despesas realizadas irregulares pela ausência de comprovação na prestação dos serviços pretendidos pela entidade.

Assim, a conduta do gestor caracterizou ato lesivo ao patrimônio público, constituindo ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, da Lei 8.429/92.

Por fim, entendeu pela necessidade de instauração de Tomada de Contas, sob a responsabilidade da SECEX competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4390
Rub. _____

art. 156, da Resolução 14/07-TCE, em descumprimento aos preceitos legais e determinações deste Tribunal de Contas, a fim de se apurar quais valores foram pagos às referidas empresas, diante da **ausência de comprovação da prestação dos serviços no decorrer de todo o exercício de 2012.**

Primeiramente, percebo dos autos que tanto o DAE, em sua defesa, quanto a empresa NFN, em sua manifestação, apresentaram notas fiscais e cópias de páginas de *sites* em que foram veiculadas as campanhas citadas pela auditora “UMA MÃO LAVA A OUTRA” e “VOCÊ PRECISA DO DAE – O DAE PRECISA DE VOCÊ”, por meio de *full banners*. Consta nos autos CD, fls. 3330-TCE, com fotos da campanha do Dia Internacional da Mulher em que aparecem a logomarca da Prefeitura de Várzea Grande e a do DAE em alguns materiais.

A empresa também encaminhou CD, fls. 2485-TCE, no qual consta vídeo da campanha para o Natal, que cita, em seu texto, a Prefeitura de Várzea Grande e, ao final, consta a logomarca do DAE. Ressaltou que, do valor total recebido pela agência, apenas de 5% a 20% são correspondentes aos seus serviços, pois o restante é repassado aos veículos de comunicação e a outras empresas.

Observo dos autos, às fls. 1.442/1.506-TCE, que a Empresa NFN Publicidade emitiu notas fiscais referentes aos meses de janeiro, 10 Notas Fiscais, fevereiro, 2 notas fiscais, e março, 4 notas fiscais, totalizando R\$ 663.846,75 em pagamentos realizados pelo DAE/VG. Não constatei notas fiscais e pagamentos para os meses remanescentes do ano de 2012.

Observo também, às fls. 2466/2606-TCE, que juntamente com as notas fiscais apresentadas pela NFN, constam, ainda, as notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação, tais como rádio, TV, *sites*, produtora de VTs, entre outros.

Desse modo, entendo que os documentos anexados aos autos, tanto pelo DAE quanto pela empresa NFN, os quais se referem a notas fiscais da agência, devidamente atestadas, dos veículos de comunicação e demais empresas, são suficientes para comprovar que os serviços com publicidade foram prestados. Assim,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4391  
Rub. \_\_\_\_\_

segundo minha interpretação, entendo que não ficou comprovado nos autos desvio de recursos públicos.

Constato ainda, dos autos, que as demais despesas citadas pela auditora como de publicidade, algumas referem-se a despesas com publicação oficial e outras a campanhas publicitárias de pequeno valor e estão instruídas com os documentos comprobatórios.

Ademais, no meu entendimento, para a liquidação da despesa, é necessária a apresentação dos títulos e dos documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme exige o artigo 63, da Lei 4.320/64.

Sobre o assunto, o ilustre doutrinador J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, a Lei 4.320 comentada, ensina que:

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. (...) Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante. (...) Foi o serviço executado dentro das especificações? (...) O documento de liquidação deve portanto refletir uma realidade objetiva.

Pelo exposto, constato que o apontamento da equipe técnica, de que houve despesas com publicidade sem a respectiva liquidação, tendo em vista que as matérias publicadas não constavam nos respectivos processos, extrapola a exigência legal para a fase da liquidação da despesa, prevista no artigo 63, da Lei 4.320/64, pois os documentos exigidos por lei foram anexados aos processos e constam nos autos.

Diante disso, peço vênias para discordar do Parecer Ministerial, pois entendo que as despesas foram suficientemente comprovadas. Assim, considero **sanado** este subitem.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4392
Rub. _____

No tocante ao subitem **20.2**, que se refere a pagamentos de serviços de limpeza em duplicidade com os gastos administrativos, os defendentes informaram que os auxiliares técnicos atuavam em serviços gerais para a manutenção na rede de água e esgoto do município. Já, os prestadores de serviços, contratados por meio da empresa EZA Construtora, eram encarregados da limpeza dos terrenos e pátios e das podas de árvores que se localizam nos Postos Tubulares do DAE/VG, os quais não se referem à atividade finalística.

A auditora, conclusivamente, opinou pela manutenção da impropriedade, pois, a duplicidade com gastos a que se referiu, foi em relação aos cargos de serviços gerais e não aos cargos de auxiliares técnicos. Informou, também, que a contratação de atividades inerentes às categorias funcionais, terceirização, abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade, estava vedada nos termos do art. 9º, I, da IN 02/2008.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, conforme já exposto, manifestou-se pela manutenção deste **subitem 20.2**, com a readequação da irregularidade para grave, em razão das despesas realizadas sem a correspondente comprovação na prestação dos serviços, constituindo ato lesivo ao patrimônio público, entendendo, também, pela instauração de Tomada de Contas, pela SECEX competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução 14/07-TCE, para apuração dos valores que foram pagos no decorrer de todo o exercício de 2012.

Os documentos apresentados pela Empresa EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 2.199/2.358-TCE), apesar de não trazerem fatos novos, indicam que os serviços contratados são distintos das funções atribuídas aos servidores ocupantes dos cargos de serviços gerais. O objeto do contrato foi “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, manutenção, reposição e podas de plantas nos postos tubulares do DAE/VG” (fls. 1.508/1.514-TCE).



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4393
Rub. _____

Já, em relação às funções do auxiliar de serviços gerais, não foi possível confirmar pelos documentos anexados, tanto pela auditora, quanto pelo DAE e como pela Empresa, se são idênticas ou distintas das realizadas pelos prestadores de serviço. Não constatei a lei municipal que dispõe sobre o PCCS do DAE e define as funções de cada cargo.

Dessa forma, não há como afirmar que houve o pagamento em duplicidade dos serviços de limpeza. Portanto, não acompanho o Parecer Ministerial e **afasto** este subitem.

No subitem **20.3**, referente a pagamentos de despesa fora da finalidade do DAE/VG, a defesa sustentou que, diante da ausência de dados concretos quanto ao número de empenho, ao objeto dos gastos, às datas pagas ou outros dados que pudessem comprovar que as despesas não eram da finalidade do DAE/VG, houve prejuízo para a elaboração da defesa, devendo ser afastado este apontamento.

A auditora considerou improcedente a defesa, pois ratificou a relação de pagamentos já informada no Relatório Preliminar, constando os nomes das pessoas jurídicas que foram pagas: IEMAT e UNOPAR. Acerca do número do empenho, não foi informado em razão de que não havia apenas um, pois o existente referia-se à soma de vários empenhos, o que não pode ser considerado como ausência de dados, conforme alegaram os defendentes como empecilho no desenvolvimento da defesa, mesmo porque estes possuíam acesso integral aos autos, podendo inclusive dele retirar cópias. Portanto, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, também manteve para este subitem 20.3, o mesmo entendimento supramencionado, qual seja, a manutenção da irregularidade como grave, com instauração de Tomada de Contas, pela SECEX competente, para apuração dos valores que foram pagos no decorrer de todo o exercício de 2012.

Constato dos autos que a IEMAT-UNIVAG apresentou os documentos de fls. 3843/3924-TCE, entre eles cópia do Convênio 18/2008, firmado com a Prefeitura



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4394
Rub. _____

Municipal de Várzea Grande, o qual abrange as demais entidades do Poder Executivo, para a realização de cursos de atualização, graduação e pós-graduação, objetivando a eficiência dos serviços prestados à comunidade e a melhoria do IDH do Município.

Por meio desse convênio, foi proporcionado aos servidores desconto de 25% concedido pela instituição de ensino, ajuda de custo de 25% subsidiada pelo poder público e desconto em folha de pagamento de 50% do valor das mensalidades. O custo para a entidade fiscalizada, em 2012, foi de R\$ 15.690,15.

Já, para os dependentes dos servidores, o convênio proporcionou o desconto de 30% concedido pela instituição de ensino, e 70% do valor foi pago mediante descontos nos salários dos servidores, não havendo custo para o poder público.

Dos documentos enviados, constam, ainda, a relação dos servidores e dependentes do DAE, que são alunos contemplados pelo convênio; a relação do valor repassado pelo DAE à instituição de ensino; contratos e aditivos assinados pelos servidores/alunos; requerimento de matrícula; autorização para consignação em folha de pagamento; entre outros; anexos às fls. 3868/3924-TCE.

Desse modo, com base nesses documentos, considero que não há irregularidade nestas despesas com as instituições de ensino citadas. Por este motivo, **afasto** este subitem.

Diante do exposto, peço vênias ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, por discordar do seu Parecer, e considero **sanada** esta **irregularidade 20 e seus subitens**.

A irregularidade **21**, classificada pela auditora como **Pessoal, grave (Art. 3º, §4º, da Resolução 17/10)**, refere-se ao estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão. Seus subitens são, respectivamente:

**21.1.** Não existe estabelecimento das competências de cada setor. (Art. 37, *caput*, da CF);



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4395
Rub. _____

**21.2.** O Departamento de Água e Esgoto/VG encontra-se vinculado à Secretaria de Obras e Serviços, quando, nos termos da LOM, deveria estar vinculado à Secretaria de Saúde (art. 165 da LOM);

**21.3.** Unidades Orçamentárias com competências em duplicidade. (Art. 37, *caput*, da CF);

**21.4.** Dissociação do conceito integral de Saneamento Básico na legislação, tanto do DAE/VG, quanto da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (Art. 3º, da Lei 11.445/07);

A defesa apresentou argumentos únicos, para os apontamentos **21** (1-4), **22** (1-7) e **23** (23.1) e respectivos **subitens**.

No tocante ao subitem **21.1**, a defesa sustentou que o DAE/VG foi criado pela Lei 1.733/97, a qual foi posteriormente atualizada pela Lei 1.866/98, que instituíram as diretrizes de organização e a finalidade do órgão. Sustentou, ainda, que a competência para cada setor existe e cada cargo possui uma função correspondente para seu funcionamento, sob pena de o órgão encontrar-se engessado, o que não é o caso.

A auditora, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados, em virtude de que os artigos 61 e 84, da Constituição Federal, determinam que a legislação, ainda que por meio de decreto, desde que não implique aumento de despesa, deve regulamentar expressamente as atribuições e competências de cada setor da estrutura organizacional do órgão, inclusive extinção, não podendo ficar somente na situação prática. Por isso, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas assim se pronunciou sobre a irregularidade 21, 22 e seus subitens:

“Analisando os apontamentos conjuntamente, fica evidente que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande possui uma **estrutura administrativa ainda incipiente**, que impede a atuação concatenada entre os Diretores, bem como o planejamento de metas e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4396
Rub. _____

ações tendentes a aperfeiçoar tanto a estrutura interna da unidade, como a qualidade dos serviços prestados.

De acordo com as informações do Relatório Preliminar o DAE/VG continua a apresentar traços preocupantes que merecem maior atenção da Prefeitura Municipal, **evidenciados pelo alto índice de endividamento da unidade, ausência de infraestrutura, elevados gastos com publicidade, além da precariedade do serviço prestado de abastecimento de água. Como já determinado no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011, a aprovação de um Regimento Interno e Lei de Plano de Cargos e Salários, a elaboração de fluxograma, bem como a realização de reuniões periódicas entres os Diretores devidamente registradas em atas, são ações basilares tendentes a proporcionar o desenvolvimento da unidade, com a realização de planejamento, fixação de metas e resultados, além de maior organização das atividades e serviços prestados.**

Assim, mesmo que toda a situação da Autarquia não seja de responsabilidade exclusiva dos gestores atuantes no exercício de 2012, em razão das determinações desta Corte de Contas não terem sido cumpridas, **por se tratar de uma sequência de atos desidiosos de várias gestões**, mas que se perpetuam, entende-se pela necessidade de **aplicação de multa aos gestores nos termos regimentais**, e ante a premente necessidade de implementação de mudanças na gestão do DAE/VG, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários.” (grifei).

No meu entendimento, observo que a Lei de Criação do DAE carece de regulamentação, pois o artigo 84, da CF/88, determina que a organização e o funcionamento dos órgãos públicos devem ser definidos mediante decreto, isto é, no Regimento Interno.

Ressalto que a responsabilidade pela ausência do decreto regulamentador é do gestor da entidade, recaindo, no caso concreto, sobre a responsabilidade do senhores **João Avelino Bulhões, João Carlos Hauer e Marcus Vinícius de Barros Abes.**



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4397
Rub. _____

Assim, de acordo com o Parecer Ministerial, **mantenho** este **subitem 21.1**, e entendo cabível a aplicação de **multa** aos gestores nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

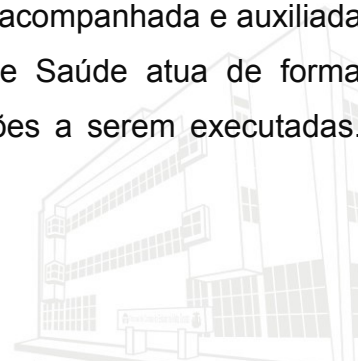
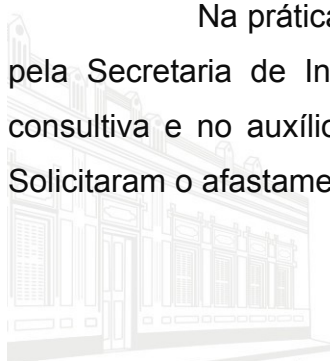
Entendo, ainda, cabível a **recomendação** ao atual gestor para que regulamente a Lei de Criação do DAE, nos termos exigidos pela Constituição Federal, adotando inclusive medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

No subitem **21.2**, os defendentes informaram que a vinculação do DAE à Secretaria de Infraestrutura, antiga Secretaria de Obras e Serviços, deu-se primeiramente por vontade legislativa, disposta na Lei 1.733/97, e é decorrente também da atividade finalística, que consiste na entrega efetiva do serviço aos municípios, pois a Secretaria de Saúde não contempla a atividade finalística, estando apenas no âmbito das macro políticas norteadoras de ação governamental.

Ressaltaram, ainda, que devido às peculiaridades estruturais, organizacionais e à demanda de serviços nessa área, que consistem na necessária universalização do abastecimento de água e tratamento de esgoto, a Secretaria de Infraestrutura revela-se mais adequada ao apoio finalístico do DAE.

Seria contraditório exigir a execução de obras de alta complexidade pela Secretaria de Saúde, formando equipe técnica especializada em obras, onerando mais ainda o município de Várzea Grande, sendo que a estrutura na Secretaria de Infraestrutura já a possui.

Na prática, a atuação final do DAE deve sim ser acompanhada e auxiliada pela Secretaria de Infraestrutura, enquanto a Secretaria de Saúde atua de forma consultiva e no auxílio do planejamento estratégico das ações a serem executadas. Solicitaram o afastamento deste subitem.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4398
Rub. _____

O Ministério Público de Contas ratificou sua opinião no sentido de manter a irregularidade com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação, nos moldes já expostos.

Segundo a minha compreensão, para este subitem, assiste razão aos defendentes, pois conforme foi estabelecido em lei, o DAE encontra-se vinculado à Secretaria de Infraestrutura. Dessa forma, não acompanhando o Parecer Ministerial e a opinião técnica, compreendo que não há que se falar em irregularidade, motivo pelo qual **afasto** este **subitem 21.2**.

No subitem **21.3**, a defesa afirmou que o manejo de resíduos sólidos e o fornecimento de água não se mostram cabíveis, pois o DAE, na verdade, é a própria Administração Pública executando o serviço de saneamento básico.

A auditora, após análise do argumento da defesa, sugeriu pela ratificação deste subitem.

O Ministério Público de Contas opinou igualmente pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

No meu entendimento, para este subitem, os argumentos da defesa merecem prosperar, tendo em vista que, o DAE/VG é unidade da Administração Indireta do Município, encontra-se vinculado à Secretaria de Infraestrutura, a qual, por sua vez, é unidade executora da Prefeitura Municipal. Assim, resulta na própria Administração Municipal de Várzea Grande.

Dessa forma, entendo que as competências atribuídas ao DAE, ainda que estejam também sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, à qual é vinculado, não configura duplicidade de competências.

Diante do exposto, não acompanho a opinião ministerial e **afasto** este subitem.

No subitem **21.4**, a defesa não se pronunciou, restringindo-se, a auditora, à ratificação do apontamento.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4399
Rub. _____

O Ministério Público de Contas informou que este subitem também deve ser mantido, com aplicação de multa.

Para este subitem, na esteira de entendimento do MPC, observo que o DAE possui deficiências em sua estrutura administrativa, legislativa e gerencial, sendo necessária a atualização legislativa e a implementação de ações voltadas à melhoria da estrutura interna da entidade e da qualidade dos serviços com a finalidade de eficiência na gestão pública.

Dessa forma, coaduno com o Parecer Ministerial e **mantenho** este subitem.

Diante do exposto, para a irregularidade 21, acolho em parte o Parecer Ministerial, **mantenho os subitens 21.1 e 21.4**, como irregularidade **grave**, com aplicação de **multa** aos gestores. Ressalto que a responsabilidade pela ausência do decreto regulamentador e pela deficiência na estrutura administrativa e legislativa da entidade é do gestor do DAE, recaindo, no caso concreto, sobre a responsabilidade dos senhores **João Avelino Bulhões, João Carlos Hauer e Marcus Vinícius de Barros Abes**.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar dos autos a efetiva participação.

A outra irregularidade mantida pela auditora foi a **22**, classificada como **Pessoal, KB-14, grave**, que se refere à inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*; 39, *caput*; , 61, §§ 1º e 8º, II, “a”, da CF ou legislação específica). Seus subitens são:

**22.1.** Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados (art. 39, da CF);

**22.2.** Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.(art. 37, *caput*, da CF);



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4400
Rub. _____

**22.3.** Discriminação no Sistema Remuneratório entre os cargos comissionados e efetivos (art. 37, X e XV, da CF);

**22.4.** Os valores pagos não correspondem aos autorizados (art. 37, *caput*, da CF);

**22.5.** Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior. (art. 39, §1º, da CF);

**22.6.** Não há previsão de cargo *de carreira*, específico de engenheiro sanitaria e/ou químico, ou técnico responsável pela Unidade (art. 37, *caput*, e 39, da CF; art. 6º, da Lei 5.194/66); e,

**22.7.** Autorização/Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de “comercialização” ter sido terceirizada (Art. 9º, da IN 02/08; Art. 1º, da LRF; Art. 93, do Decreto Lei 200/67).

No subitem **22.1**, não houve pronunciamento da defesa, motivo pelo qual a auditora ratificou o apontamento inicial.

O Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento já exposto na irregularidade 21, qual seja, a manutenção desta com seus subitens, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência de estrutura administrativa, de PCCS e de organização das atividades e dos serviços prestados pela entidade fiscalizada.

Para este subitem **22.1**, entendo que assiste razão à auditora, pois a defesa não se pronunciou quanto a este subitem. Ressalto ainda que, em busca da verdade real, observei, no Sistema APLIC, que foi informada que a Lei 3.189/2008 dispõe sobre o PCCS. Porém, não há arquivo de texto.

Todavia, após solicitação, foi-nos enviada, via e-mail, a mencionada lei que, na verdade, dispõe sobre a criação de alguns cargos e respectivos salários, não definindo atribuições e funções. Questionei, ainda, à entidade fiscalizada sobre a



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4401  
Rub. \_\_\_\_\_

definição das atribuições de cada cargo existente na estrutura do DAE e fui informada de sua inexistência.

Portanto, acolho a opinião Ministerial e **mantenho** este subitem.

No subitem **22.2**, a defesa afirmou que os cargos existentes no DAE, de serviços gerais exercem sim a atividade finalística, uma vez que suas funções correspondem à manutenção, ampliação e tratamento da rede de água e esgoto, ou seja, interligando os pontos de abastecimento à rede de água e levando-a para às residências e comércios. Os servidores trabalham efetivamente na rede, configurando a natureza finalística dos cargos.

A auditora concluiu pela improcedência das justificativas trazidas por meio da defesa, tendo em vista que foi constatada, na folha de pagamento, por Diretorias (fls. 1.328-TCE), que a maior parte dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencem à área de segurança, que por sua vez, pertence à Diretoria Administrativa.

Afirmou, ainda, que seria inadmissível que os auxiliares de serviços gerais, desempenhassem a atividade-fim, pois estariam infringindo o art. 39, da Constituição Federal, uma vez que tais servidores possuem nível fundamental (fls.1.219-TCE), e a finalidade da entidade exige pessoal técnico especializado.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção deste subitem, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme já exposto.

Segundo o meu entendimento, pela análise dos autos, não há como afirmar que houve a criação de cargos administrativos e de serviços gerais em detrimento de cargos finalísticos no DAE/VG ou vice-versa.

Tal fato se dá em virtude da ausência de atribuições, definidas em lei, para os cargos da entidade, entre eles os cargos administrativos e de serviços gerais. Por meio das folhas de pagamentos, anexas às fls. 1328/1337-TCE, observo que a maioria dos setores da entidade possui servidores ocupantes do cargo de serviços



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4402
Rub. _____

gerais, não se podendo afirmar se estão lotados em unidades finalísticas ou administrativas do DAE/VG.

Desse modo, concluo pela **manutenção** deste subitem.

Nos subitens **22.3, 22.4, 22.5 e 22.7, não houve pronunciamento da defesa**, razão pela qual, a auditora ratificou as impropriedades apontadas em cada um deles.

No subitem **22.3**, a auditora apontou que os cargos comissionados receberam reajustes salariais superiores aos concedidos aos cargos efetivos, que só obtiveram reajustes com base no salário mínimo.

No subitem **22.4**, a auditora relatou que os valores pagos aos servidores não correspondem aos valores autorizados, tendo em vista que a base é o salário mínimo e que foram concedidas vantagens, entre elas, outra remuneração; prêmio produtividade; abono salarial; remuneração variável; diferenças salário pago a menor; licenças por doença de 30 dias, pagas pela entidade. Tais vantagens sem clareza, uniformidade e igualdade para todos os cargos.

No subitem **22.5**, a auditora informou que os valores salariais dos cargos de nível superior são de R\$ 1.552,57, que comparados aos valores da remuneração dos cargos comissionados são incoerentes e até inconstitucionais.

No subitem **22.7**, a auditora apontou que houve a terceirização da atividade finalística, na contratação do Consórcio Águas de Várzea.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção deste subitem, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme já exposto.

No meu entendimento, as falhas apontadas nestes subitens **22.3, 22.4, 22.5 e 22.7**, são, na verdade, consequência da falta de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários eficiente, que reflita a realidade da estrutura organizacional do DAE, que defina claramente as atribuições de cada cargo, que estabeleça os salários de acordo



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4403
Rub. _____

com as funções atribuídas, com o nível de complexidade do cargo, com o nível de escolaridade exigido, entre outros.

Dessa forma, em virtude dos fatos narrados, **mantenho** os subitens **22.3, 22.4, 22.5 e 22.7**.

No tocante ao subitem **22.6**, os defendentes informaram que se trata de absurda conclusão da equipe técnica, pois como o DAE/VG poderia funcionar sem um Engenheiro Sanitarista ou Químico? Alegaram ainda que, na verdade, o relatório técnico de auditoria demonstrou que a legislação municipal, que instituiu o Lotacionograma do órgão, prevê expressamente a criação do cargo técnico de nível superior, compreendendo o Engenheiro Sanitarista ou Químico. Desta forma, a irregularidade deve ser afastada.

A auditora, conclusivamente, informou que a Lei 3.189/2008 apenas autoriza técnicos de nível superior de maneira geral, sem contudo, especificar o Engenheiro Sanitarista ou Químico. Portanto, dada a generalidade do texto da lei, poderia se contratar qualquer tipo de profissional, inclusive os que não tenham relação com a finalidade do órgão, haja vista que, não há especificação sobre qual profissão de nível superior. Assim, ratificou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas igualmente manteve o apontamento com a aplicação de multa.

Na minha interpretação, a impropriedade apontada neste subitem **22.6**, é também, consequência da falta de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários eficiente, conforme já mencionado.

Dessa forma, **mantenho este subitem**.

Assim, de todo o exposto nesta **irregularidade 22**, **mantenho-a** com **seus subitens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 22.6 e 22.7**, em consonância com a opinião ministerial e entendo cabível a aplicação de **multa aos gestores**, senhores João



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4404
Rub. _____

Avelino Bulhões, João Carlos Hauer e Marcus Vinícius de Barros Abes, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar a sua efetiva participação.

A irregularidade **23**, classificada como **KB 13, Pessoal, grave**, refere-se à contratação de pessoal por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da CF). Seu subitem **23.1**, refere-se ao fato de que a maioria dos servidores da área finalística são contratados e admitidos sem processo seletivo simplificado. (art. 37, *caput*, da CF).

Sobre esta irregularidade e seu subitem **23.1**, os responsáveis argumentaram que o motivo para a celebração do contrato temporário de servidores no DAE/VG, foi revestido de legalidade, bem como, se deu em razão de que a lista de aprovados, mediante concurso público, já havia se esgotado.

Informaram, inclusive, que a Diretoria do DAE/VG, amparada pelo Decreto 34/2012 (fls. 1.233-TCE), buscou referida contratação temporária de servidores para trabalhar na manutenção da rede de distribuição, a fim de se evitar a interrupção no fornecimento de água e na coleta de esgoto aos munícipes.

A auditora concordou parcialmente com a defesa, em relação à realização do concurso público, mas não quanto à legalidade da admissão dos servidores mediante contratação temporária.

Em ato contínuo, informou que a quantidade de vagas ofertadas no concurso público, em relação aos cargos finalísticos, eram insuficientes diante das necessidades do órgão; que entre os 57 servidores efetivos, apenas 29, eram técnicos operacionais inseridos na atividade-fim; e que houve várias desistências de aprovados, na fase de posse, em razão dos baixos salários oferecidos.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4405
Rub. _____

Concluiu pela manutenção deste subitem, em razão de que o decreto, que embasou a contratação temporária, não possui amparo legal, pois ausente a motivação de necessidade temporária de excepcional interesse público, além dos mencionados no relatório preliminar.

O Ministério Público de Contas chamou atenção que este apontamento possui o mesmo objeto da Representação de Natureza Interna 217654/2012.

Analisando os autos, de fato, constato que este apontamento e subitem, possuem o mesmo objeto da **Representação de Natureza Interna 21.765-4/2012**, proposta pela SECEX de Atos de Pessoal deste Tribunal, em desfavor do DAE/VG, em razão da contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual foi classificada naquela ocasião como:

**KB 01. Pessoal\_Grave\_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

a) Todos os servidores contratados temporariamente pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande desempenham funções de natureza rotineira, passíveis de serem exercidas por agentes públicos efetivos, em desconformidade com os incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Dessa forma, objetivando afastar qualquer sanção *bis in idem*, **RATIFICO** o julgamento da Representação de Natureza Interna em referência, que se deu em 26/11/2013, já tendo sido aplicada multa pela impropriedade ao responsável, Sr. João Avelino Bulhões, no total de **11 UPFs/MT**, em razão da contratação e/ou manutenção de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a", da Resolução 17/2010.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4406
Rub. _____

**Ratifico** a necessidade da **determinação**, lá exarada, para que o atual gestor **abstenha-se de efetuar contratações temporárias**, contrárias à Constituição Federal, e **realize concurso público**, no prazo máximo de **240 dias**, para o preenchimento dos cargos de natureza permanente, conforme dispõem o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal.

A irregularidade **24 e seus subitens**, como já dito, foi **suspensa** pela auditora, em razão da declaração de ilegalidade do Acórdão 731/2012-TP (Contas Anuais de Gestão da entidade do exercício de 2011), por meio do **Acórdão 5643/2013-TP**, em sessão extraordinária de julgamento realizada no dia **31/10/2013**.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **25**, classificada pela auditora como **Diversos, grave (art. 3º, §4º, da Resolução 17/10-TCE)**, a qual se refere a atos constitutivos em desacordo com as diretrizes superiores (art. 37 *caput*, da CF). Seu subitem **25.1** refere-se à existência de legislação completamente defasada, em relação às novas diretrizes da Lei do Saneamento Básico (art. 2º, da Lei 11.445/07).

A defesa justificou que o apontamento não procede, pois como já foi exposto nos subitens 2.21, 2.22 e 2.23, não existe defasagem alguma, porquanto os princípios da Lei 11.445/2007 são obedecidos no DAE/VG. Afirmou ainda que, quanto à ausência de investimentos nas bacias de fonte hidrográfica, esta não se aplica ao caso vertente, pois segundo a Lei de Saneamento Básico, apenas aqueles que detêm outorga devem observar tal ditame legal.

Após análise da defesa, a auditora ressaltou que os itens 21, 22 e 23 a que se referiu a defesa, tratam do tema de pessoal, considerando improcedentes as argumentações ora apresentadas. Portanto, ratificou integralmente o Relatório Preliminar de fls. 1.910/1.911-TCE.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se pela manutenção do apontamento com aplicação de multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer (período de 01.01 a 30.06.2012), Sr. João Avelino Bulhões (período de 01.07 a



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4407

Rub. \_\_\_\_\_

31.10.2012) e Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes (período de 01.11 a 31.12.2012), Diretores Presidentes e responsáveis, Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, Diretor Administrativo/Financeiro, Sr. Josué Vicente de Barros, Diretor Contábil e Sr. Osmar Alves da Silva, Controlador Interno, conforme art. 75, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010.

Na minha compreensão, a estrutura administrativa e legislativa da entidade estão defasadas e carecem de atualização e regulamentação, conforme já comentados nos itens anteriores. Neste caso, **afasto** a aplicação de multa nesta irregularidade tendo em vista que **já houve aplicação de penalidade por esta falha no item 21.**

A irregularidade **26**, também mantida pela auditora, classificada como **Pessoal, KB 10, grave**, com apenas o seu **subitem 26.2**, tendo em vista que o **subitem 26.1 foi retirado do rol das irregularidades.** O subitem remanescente refere-se à não existência de funcionário responsável qualificado pela operacionalização do Sistema APLIC (art. 8º, da Resolução Normativa 16/2008-TCE).

A auditora apontou que o servidor responsável pela operacionalização do Sistema APLIC do DAE/VG era o Sr. Josué Vicente de Barros, que também ocupava o cargo comissionado de coordenador contábil e assinava como contador, o que, segundo ela, configura acúmulo de cargos de responsabilidade e fere o princípio da segregação de funções.

Informou, ainda, que conforme o contrato e o extrato de empenhos/pagamentos de fls. 146/148-TCE, a empresa ACPI Informática também esteve terceirizada na operacionalização do APLIC, durante o ano inteiro.

A defesa confirmou que o responsável pelo Sistema APLIC era o Sr. Josué Vicente de Barros e que o gestor não pode conferir e corrigir cada ato de seus subordinados, não podendo ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos, presumir-se que todas as informações que sejam repassadas, via sistema, são



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4408
Rub. _____

checadas. Por fim, colacionou jurisprudência do TCU e solicitou o afastamento deste subitem.

A auditora reconheceu procedente a alegação da defesa, quando afirma que é praticamente impossível que o gestor reveja ou fiscalize tudo o que se delega. Já, em relação à aludida jurisprudência, opinou pela improcedência, mesmo porque manteve o apontamento com fundamento nos documentos colacionados aos autos de fls. 146/148-TCE e diante dos argumentos acima já expostos.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, por entender que ficou demonstrada grave ofensa às normas legais e regimentais deste Tribunal. Sugeriu, também, expedição de determinação ao atual gestor para que se atente às normas expedidas por este Tribunal de Contas, quanto à necessidade de o responsável pelo Sistema APLIC ser um servidor efetivo, conforme preceitua a Resolução Normativa 16/2008.

A meu ver, constato que, no Sistema APLIC, há a informação de que o responsável pelo envio das informações ao TCE/MT, por meio do referido Sistema, é o Sr. Josué Vicente de Barros, que também exerceu a função de contador no DAE/VG.

Entendo que o acúmulo da função de contador com a de responsável pelo envio dos informes por meio do Sistema APLIC fere o princípio da segregação de funções, o qual é derivado do princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, da Constituição Federal.

Com base naquele princípio, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa pois, cada fase deve, obrigatoriamente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Assim, os servidores responsáveis pela contabilização e prestação de contas devem ser distintos dos responsáveis pela operacionalização do Sistema



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4409
Rub. _____

APLIC. Não restam dúvidas de que o princípio da segregação de função deve ser aplicado na Administração Pública.

Porém, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades no envio do APLIC, entendo que esta irregularidade deve ser **mantida**, porém **reclassificada** como **moderada**.

Em consonância parcial com a manifestação ministerial, entendo cabível aplicação de **multa** aos gestores, Senhores João Carlos Hauer (01/01 a 30/06/12), João Avelino Bulhões (01/07 a 31/10/12), e Marcus Vinícius de Barros Abes (01/11 a 31/12/12), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, devido à ausência de funcionário efetivo para operacionalização do Sistema APLIC e, conseqüentemente, ao acúmulo de funções de contador com a de responsável pelo envio de informações ao Sistema APLIC, nos dois períodos da gestão de 2012.

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar a sua efetiva participação.

Outra irregularidade mantida pela auditora foi a **27**, classificada como **Pessoal, KB 02, grave**, a qual se refere à admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança, para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). No seu subitem **27.1**, a auditora apontou que o cargo de contador não é ocupado por cargo efetivo, mas sim, por comissionado, contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e Acórdão 100/06-TCE.

A defesa informou que o servidor em apreço, Sr. Josué Vicente de Barros, ocupava cargo de chefia, na função de Coordenador Contábil e, por esta razão, caracterizado o cargo de confiança do gestor, não há que se falar em impropriedade pois, não se trata de cargo que deva ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4410
Rub. _____

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a auditora manteve o apontamento com fundamento no art. 37, da Constituição Federal e Acórdão 100/2006-TCE.

O Ministério Público de Contas entendeu que esta irregularidade deve ser classificada como KB 10, pois já foi informado que o cargo de contador é ocupado por servidor comissionado.

Informou, também, que este apontamento gerou nas contas anuais de 2011, recomendação ao gestor para que, assim que possível, realizasse concurso público. Assim, manteve o apontamento com aplicação de multa aos gestores, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE e, expedição de determinação ao atual gestor para que realize concurso público para preenchimento do cargo de contador.

Da análise das informações do Sistema APLIC, verifico que ainda consta como contador, em 2012, o Sr. Josué Vicente de Barros, exercente de cargo comissionado. Porém, quem assinou o Balanço Geral, no final do exercício, foi o Sr. Osmar Alves da Silva, o qual apresentou nota explicativa às fls. 89/90-TCE, esclarecendo que o Sr. Josué, contador em 2012, negou-se a proceder o fechamento do exercício financeiro e assiná-lo, em razão de sua demissão. Dessa forma, ficou evidente que não houve contador efetivo.

A meu ver, para o cargo de contador, há entendimento deste Tribunal firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, a seguir transcrito:

#### **Acórdão 947/2007**

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. **No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.** (grifei).



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4411
Rub. _____

Cito ainda a Resolução de Consulta 37/2011, também citada pelo Ministério Público de Contas, a qual trata especificamente do cargo de contador:

### Resolução de Consulta 37/2011

**O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifei)**

Lembro, ainda, que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Entendo que a contratação com características de comissionados ou de prestadores de serviços para o desempenho serviços contábeis é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, assim, o cargo de contador deve ser provido por meio de concurso público.

Portanto, o cargo de contador não pode ser considerado como de confiança em relação ao gestor, pois os servidores exercentes desses cargos necessitam da estabilidade e segurança para realizar suas funções independentemente de pressões e cobranças pessoais dos gestores e dos demais servidores públicos.

Por conseguinte, coaduno com o parecer ministerial, **mantenho** a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de **multa** aos gestores, João Carlos Hauer (01/01 a 30/06/12), João Avelino Bulhões (01/07 a 31/10/12), e Marcus Vinícius de Barros Abes (01/11 a 31/12/12), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, por serem os responsáveis pela nomeação e manutenção do contador em cargo comissionado.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4412
Rub. _____

Quanto aos demais citados nesta irregularidade, afasto a responsabilidade, tendo em vista que não foi possível comprovar a sua efetiva participação.

Reforço ainda a necessária **determinação** para que o atual gestor realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de contador, conforme dispõem o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal.

A irregularidade **28, com seu subitem 28.1**, classificada pela auditora como **Art. 3º, §4º, da Resolução 17/10-TCE, grave**, refere-se ao fato de que os responsáveis não deram entrada no TCE, das Declarações de Bens de início e fim de gestão. (Resolução 14/07-TCE; Item 3.2, Cap. VI, da Resolução Normativa 01/09-TCE).

A defesa admitiu esta irregularidade, ocasião em que a auditora se restringiu a ratificar o apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, em razão do reconhecimento por parte dos gestores na defesa que, de fato, a impropriedade ocorreu no exercício de 2012.

Nos termos do art. 215, da Resolução 14/2007, consta a lista dos agentes públicos obrigados a enviar suas declarações de bens de início e final de mandato, que não fazem referência aos gestores das presentes contas. Porém, o art. 216, §1º, da mesma Resolução **faculta ao relator** requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.

Assim, a meu ver, não houve o descumprimento do dispositivo regimental supramencionado, pois não há essa obrigatoriedade para os gestores envolvidos nas presentes contas.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4413
Rub. _____

Portanto, em dissonância com o Parecer Ministerial, **afasto** a irregularidade.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, referente ao **Sr. João Carlos Hauer**, permaneceram **10** irregularidades, sendo **2 gravíssimas**, 7 graves e 1 moderada. Já, sob a responsabilidade do **Sr. João Avelino Bulhões**, permaneceram **9** irregularidades, sendo **2 gravíssimas**, 6 graves e 1 moderada. E, por fim, na gestão do **Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes** permaneceram **10** irregularidades, sendo **2 gravíssimas**, 7 graves e 1 moderada.

Segundo minha convicção, as **2 irregularidades gravíssimas, que ocorreram nos 3 períodos de gestão**, por si só, comprometem sobremaneira a qualidade das contas, pois referem-se a infrações gravíssimas às normas legais, resultando em motivos que tornam imperativa a **reprovação das contas**, de acordo com o disposto no artigo 194, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer 8982/2013 do Ministério Público de Contas, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROPONHO o VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012, do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**, sob a responsabilidade dos Senhores **João Carlos Hauer** (01/01 a 30/06/12), **João Avelino Bulhões** (01/07 a 31/10/12), e **Marcus Vinícius de Barros Abes** (01/11 a 31/12/12), com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4414
Rub. _____

1. pela **aplicação de multa** ao **Sr. João Carlos Hauer**, referente ao período de sua gestão, no valor total de **137 UPFs/MT**, sendo:

a) **30 UPFs/MT**, pela irregularidade **1**, classificada como **DA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela não adoção de medidas capazes de manter o equilíbrio das contas públicas;

b) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **3**, classificada como **CA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de escrituração contábil no exercício financeiro;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **5**, classificada como **BB 03, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à não adoção de providências para cobrança administrativa e judicial da dívida ativa;

d) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **10**, reclassificada como **DB 01, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à ausência de limitação de empenho suficiente para manter o equilíbrio orçamentário da entidade;

e) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **11**, reclassificada como **F13, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente à elaboração da proposta orçamentária em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167, da Constituição Federal;

f) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **19, subitem 19.2**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente à



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4415
Rub. _____

ausência de nomeação de responsável pela fiscalização e acompanhamento dos contratos em 2012;

g) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **21, subitens 21.1 e 21.4**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ausência do decreto regulamentador e pela deficiência na estrutura administrativa e legislativa da entidade;

h) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **22, subitens 22.1 a 22.7**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

i) **5 UPFs/MT**, pela irregularidade **26, subitem 26.2**, reclassificada como **moderada**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010, referente à ausência de funcionário efetivo responsável pela operacionalização do Sistema APLIC;

j) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **27, subitem 27.1**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente ao não preenchimento do cargo de contador por servidor concursado;

2. pela **aplicação de multa** ao **Sr. João Avelino Bulhões**, referente ao período de sua gestão, no valor total de **126 UPFs/MT**, sendo:

a) **30 UPFs/MT**, pela irregularidade **1**, classificada como **DA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela não adoção de medidas capazes de manter o equilíbrio das contas públicas;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4416
Rub. _____

b) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **3**, classificada como **CA 01**, **gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de escrituração contábil no exercício financeiro;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **5**, classificada como **BB 03**, **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à não adoção de providências para cobrança administrativa e judicial da dívida ativa;

d) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **10**, reclassificada como **DB 01**, **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à ausência de limitação de empenho suficiente para manter o equilíbrio orçamentário da entidade;

e) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **19**, **subitem 19.2**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente à ausência de nomeação de responsável pela fiscalização e acompanhamento dos contratos em 2012;

f) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **21**, **subitens 21.1 e 21.4**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ausência do decreto regulamentador e pela deficiência na estrutura administrativa e legislativa da entidade;

g) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **22**, **subitens 22.1 a 22.7**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4417
Rub. _____

h) **5 UPFs/MT**, pela irregularidade **26, subitem 26.2**, reclassificada como **moderada**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010, referente à ausência de funcionário efetivo responsável pela operacionalização do Sistema APLIC;

i) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **27, subitem 27.1**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente ao não preenchimento do cargo de contador por servidor concursado;

3. pela **aplicação de multa** ao **Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes**, referente ao período de sua gestão, no valor total de **124 UPFs/MT**, sendo:

a) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **1**, classificada como **DA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inscrição em Restos a Pagar, sem a disponibilidade financeira;

b) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **3**, classificada como **CA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de escrituração contábil no exercício financeiro;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **5**, classificada como **BB 03, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à não adoção de providências para cobrança administrativa e judicial da dívida ativa;

d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **10**, reclassificada como **DB 01, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à ausência de limitação de empenho suficiente para manter o equilíbrio orçamentário da entidade;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4418
Rub. _____

e) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **13, FB 4, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à abertura de créditos adicionais suplementares, sem a indicação da fonte de recurso, contrariando o artigo 167, V, da CF/88;

f) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **15, EB 04, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à falta de pronunciamento expresse e indelegável, da autoridade gestora da unidade na prestação de contas;

g) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **21, subitens 21.1 e 21.4**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ausência do decreto regulamentador e pela deficiência na estrutura administrativa e legislativa da entidade;

h) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **22, subitens 22.1 a 22.7**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

i) **5 UPFs/MT**, pela irregularidade **26, subitem 26.2**, reclassificada como **moderada**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010, referente à ausência de funcionário efetivo responsável pela operacionalização do Sistema APLIC;

j) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **27, subitem 27.1**, classificada como **grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, referente ao não preenchimento do cargo de contador por servidor concursado;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4419
Rub. _____

4. pela **aplicação de multa** ao **Sr. Osmar Alves da Silva, Controlador Interno**, no valor total de **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **16, EA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, devido à omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, uma vez que o controlador interno deixou de comunicar a situação irregular do crescimento desproporcional à sua receita, da dívida da entidade;

5. pela **aplicação de multa** ao **Sr. Josué Vicente de Barros**, Contador, referente ao período de sua gestão, no valor total de **41 UPFs/MT**, sendo:

a) **30 UPFs/MT**, pela irregularidade **3**, classificada como **CA 01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução e com artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, referente à inexistência de escrituração contábil no exercício financeiro;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **18**, subitem **18.2, CB 01, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, devido à contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes, uma vez que os registros contábeis não demonstram a receita de serviços por fonte de recursos;

6. pela **determinação ao atual gestor** para que:

a) realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal;

b) instaure **Tomada de Contas Especial**, com a finalidade de apurar a totalidade da dívida com a Cemat, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto ao Estado de Mato Grosso, Sanemat, e contabilizar corretamente ambos os



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4420
Rub. _____

valores das dívidas citadas, conforme determina a Lei 4.320/64, encaminhando a este Tribunal, no prazo de **180 dias**. Com base no valor contabilizado, efetue o parcelamento e, por conseguinte, realize os pagamentos nos prazos devidos;

c) adote e comprove a prática de ações planejadas, que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade, no **prazo de 180 dias**;

d) adote as providências necessárias para o recolhimento do valor devido ao PREVI-VAG, referente às partes patronal e segurados, sendo que os juros e multas incidentes devem ser ressarcidos, com recursos próprios, pelos gestores responsáveis à época dos atrasos, no prazo de **90 dias**;

7. pela **recomendação ao atual gestor** que:

a) envie corretamente as informações obrigatórias, por meio do Sistema APLIC, a este Tribunal de Contas;

b) promova ações planejadas e efetue a limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de evitar que as despesas superem os valores arrecadados pelo DAE de Várzea Grande, permitindo, desse modo, o equilíbrio orçamentário e financeiro, contribuindo para o cumprimento das metas fiscais;

c) mantenha servidor especialmente designado para a fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67;

d) regulamente a Lei de Criação do DAE, nos termos exigidos pela Constituição Federal, adotando inclusive medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

e) institua o Conselho Fiscal da Função Saneamento Básico, conforme exigido pela Lei 11.445/2007; e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4421

Rub. \_\_\_\_\_

f) observe quanto a melhor forma de elaboração do Plano de Trabalho Anual;

8. pela **recomendação ao atual controlador interno** para que comunique a este Tribunal de Contas sempre que constatar irregularidades ou ilegalidades não reparadas integralmente pela administração pública;

9. pela **advertência** ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, que a desobediência às determinações ora impostas, incidirá na reincidência nas irregularidades aqui constatadas, podendo ensejar a reprovação das contas subsequentes, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, 29 de novembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede



Edifício Marechal Rondon - Sede do TCE/MT